



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

WEMERSON DALTO RODRIGUES

**ELEIÇÕES NO DF PARA DEPUTADO FEDERAL: A REALIDADE DO VOTO
DISTRITAL COMO INSTRUMENTO DE REFORMA POLÍTICA**

BRASÍLIA

2017

WEMERSON DALTO RODRIGUES

**ELEIÇÕES NO DF PARA DEPUTADO FEDERAL: A REALIDADE DO VOTO
DISTRITAL COMO INSTRUMENTO DE REFORMA POLÍTICA**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Rafael de Freitas Machado

BRASÍLIA

2017

A Deus, por ter me concedido muito mais do que eu mereço. À minha mãe, por ter sido o instrumento de Deus na minha criação, no meu aprendizado de valores e princípios essenciais à minha existência e na minha eterna busca do conhecimento e da sabedoria. À minha amada Érika que sempre se dispõe a me ouvir e discutir minhas reflexões sobre os mais diversos assuntos do conhecimento humano e que me conduzem a um entendimento melhor sobre o mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, professor Rafael de Freitas Machado, pela compreensão, dedicação e paciência que demonstrou para a consecução deste trabalho. Além de minha amada Érika, que por muitas vezes procrastinou seus próprios interesses a fim de contribuir com argumentos e questionamentos sobre tópicos deste trabalho. Muito obrigado a ambos.

*Quando um homem assume uma função pública, deve
considerar-se propriedade do público.*

Thomas Jefferson

WEMERSON DALTO RODRIGUES

**ELEIÇÕES NO DF PARA DEPUTADO FEDERAL: A REALIDADE DO VOTO
DISTRITAL COMO INSTRUMENTO DE REFORMA POLÍTICA**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Rafael de Freitas Machado

Brasília, 26 de maio de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael de Freitas Machado
Orientador

Prof. Me. Edgard Francisco Dias Leite
Examinador

Prof. Dra. Larissa Maria Melo Ambrozio de Assis
Examinadora

RESUMO

Este trabalho aborda dentre os vários aspectos citados pelo grupo de trabalho da Câmara dos Deputados para promover a Reforma Política, aclamada pela população em suas manifestações em 2013, o voto distrital em substituição ao voto proporcional atual, que devido às suas idiossincrasias, faz com que candidatos sejam eleitos sem que tenham obtido um mínimo de votos que legitimam a sua representação, em detrimento da maior variabilidade de partidos componentes da câmara baixa do legislativo e em desfavor de outros candidatos que, apesar de alcançarem votações expressivas sejam eleitos suplentes ou, até mesmo, não sejam eleitos. E faz com que uma expressiva parte da população, não politizada, tenha grandes dificuldades em compreender o resultado de uma eleição, em face da complexidade desse sistema, que torna candidatos populares capazes de influenciar na quantidade de “eleitos”, em determinada coligação partidária, uma grande distorção, inexistente no sistema de votação distrital, cujo candidato eleito representa o de maior votação pela população de um distrito determinado e que, em tese, melhor representa os interesses dos eleitores dessa região e com os quais possui maior proximidade. É feita uma análise da eleição ocorrida em outubro de 2014 para os cargos de deputado federal destinados ao Distrito Federal e é apresentado o resultado dessa mesma eleição caso houvesse a adoção do voto distrital proposto pela PEC 532/2013 para que o leitor possa refletir melhor sobre o assunto e formar sua opinião.

PALAVRAS-CHAVES: Reforma Política. Voto Distrital. PEC 532/2013. Eleições. Sistemas Eleitorais.

ABSTRACT

This paper approaches among the various aspects cited by the House of Representatives working group to promote the Political Reform, acclaimed by the people in their demonstrations in 2013, the district vote to replace the current proportional representation, which due to their idiosyncrasies, causes candidates are elected without having obtained a minimum of votes that legitimize their representation at the expense of greater variability of component parties of the lower house of the legislature and to the detriment of other candidates who, despite achieving significant voting alternates are elected or even , are not elected. And it makes a significant part of the population, not politicized, have great difficulty in understanding the outcome of an election, given the complexity of this system, which makes popular candidates can influence the amount of "elected" at a particular party coalition, a great distortion, absent from the district voting system, the elected candidate is the highest vote in the population of a district and that, in theory, better represents the interests of voters in this region and which has closer. We analyze the election held in October 2014 for federal deputy positions to the Federal District and is shown the result of that election if there was the adoption of the district vote proposed by PEC 532/2013 so that the reader can better reflect on the matter and form your own opinion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. SISTEMAS ELEITORAIS	7
1.1. Sistema Majoritário	7
1.2. Sistema Proporcional.....	12
1.3. Sistema Misto	18
1.4. O Caso do Brasil Contemporâneo	21
2. O VOTO DISTRITAL E A REFORMA POLÍTICA BRASILEIRA	24
2.1. As Propostas de Voto Distrital da Câmara dos Deputados	25
2.2. As Propostas de Voto Distrital do Senado	29
2.3. As Modalidades de Voto Distrital pelo Mundo	30
2.4. O Desenho dos Distritos	32
3. RESULTADO DAS ELEIÇÕES 2014 COM O VOTO DISTRITAL	34
3.1. Propostas de Divisão das Zonas Eleitorais do DF.....	37
3.2. O Novo Resultado da Eleição.....	44
3.3. A Prejudicialidade da PEC 352/2013 e a Subsistência da Reforma Política no Brasil.....	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Em junho de 2013, viu-se eclodir no Brasil uma série de manifestações populares contra a ineficiência do Estado em gerir a coisa pública (*res publica*) dentre outros e variados aspectos.

Na realidade, o que se percebe é que o Estado brasileiro atravessa uma aparente crise de representação política, como se os “escolhidos” pelo voto direto, secreto, universal e periódico, conforme se encontra tão bem redigido na carta magna do país, não se importassem com os temas que preocupam de fato seus eleitores.

Esse descaso fez com que eleitores de todo o país saíssem às ruas para protestar contra a classe política, demonstrando, aparentemente, que o poder não está sendo exercido pelo povo, de acordo com o que John Locke escreveu há algum tempo.

O fato é que a representatividade política decorre do grau de participação politizada da sociedade na escolha de seus representantes, e em seus próprios assuntos, mas também se relaciona intimamente com a forma pela qual são proclamados eleitos os seus representantes, por meio do sistema de votação existente no país.

Esse sistema acaba balizando o discurso de quem depende dele para se sagrar vencedor na disputa por um cargo eletivo, decorrendo deste fato a importância da escolha do tema deste trabalho.

Como forma de satisfazer os anseios da população, demonstrados nas manifestações mais recentes, voltou à pauta a conhecida reforma política, que vem sendo articulada desde o primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, e cuja única alteração foi a aprovação da Emenda Constitucional 16, que instituiu a redução para quatro anos o mandato do cargo de presidente da república e permitiu a sua reeleição.

Porém, no contexto atual, a reforma política proposta abrange outros assuntos, dentre os quais se destaca a alteração do sistema de votação para os cargos do Poder legislativo federal, estadual, distrital e municipal, que deixaria de ser o proporcional e passaria a ser distrital (puro ou misto).

Assim, foi instalado em 17 de julho de 2013, na Câmara dos Deputados, um grupo de trabalho destinado a estudar e elaborar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema.

Esse grupo de trabalho, após quase quatro meses de discussão com diversos segmentos da sociedade, apresentou em seu relatório diversas propostas para o novo sistema de votação e, dentre eles, o voto dito distrital, no bojo de uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC nº 352/2013.

Por óbvio, a adoção de qualquer tipo de sistema eleitoral produz vantagens e desvantagens, que serão minuciosamente analisadas no decorrer deste trabalho, além de verificar em quais desses sistemas os benefícios das vantagens suplantam os inconvenientes das desvantagens.

Essa ponderação também varia conforme os interesses que se desejam defender e acabam sempre sobressaindo os interesses daqueles que participam ativamente das discussões acerca do assunto, promovidas no âmbito das comissões temáticas do Senado e da Câmara dos Deputados, daqueles que dominam algum dos meios de comunicação de massa e daqueles que possuem uma retórica fortemente persuasiva e, muitas vezes, apelativa.

Apesar dessas considerações, a adoção do sistema de voto distrital, puro ou misto, como descrito pela PEC nº 352/2013, poderia se traduzir, realmente, em um instrumento eficaz de reforma política para o país?

Esse novo sistema parece ser aceitável? Há uma alteração substancial em relação ao sistema anterior? Ou ainda, essa alteração poderia mudar o resultado das eleições para a Câmara Federal e resolver a crise de legitimidade representativa pela qual a democracia brasileira tem enfrentado?

Há uma redução na extensão territorial dos atuais “distritos eleitorais”? Essa redução, implica em uma redução significativa nos custos de campanha eleitoral, permitindo, desse modo, a participação de um maior número de cidadãos no pleito? E por fim, qual teria sido o resultado da última eleição para Deputado Federal, se essas alterações já estivessem em vigor?

O presente trabalho pretende responder a essas indagações apresentando as concepções de voto distrital existentes no mundo, e as suscitadas no Brasil, descrevendo a quais interesses servem e quais mudanças seriam necessárias no contexto nacional para a sua adoção.

Além disso, intenta elucidar a questão acerca da existência de alterações significativas no cenário nacional político e no resultado das eleições, que pudessem ser denominadas, realmente, de reforma política, pela simples alteração do sistema eleitoral

vigente, valendo-se para esse fim de estudo de caso das eleições para deputado federal do Distrito Federal.

Esse estudo teve como base os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o pleito ao cargo supracitado, referentes ao escrutínio de 2014, e teve como norma orientadora, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 352/2013 e, subsidiariamente, o projeto de lei anexado à PEC 10/1995¹.

Ademais, pretende-se com o presente estudo, evidenciar as diferenças entre o atual sistema de votação e uma das modalidades de voto distrital, por meio do mesmo estudo de caso, visando orientar as discussões vindouras acerca do tema e a todos que se interessarem pelo assunto, além de possibilitar ao eleitor conhecer melhor o sistema de votação do legislativo nacional, a fim de melhor delinear a sua estratégia de votação.

Para tanto, o estudo foi organizado estruturalmente em três capítulos. No primeiro deles são apresentados os principais conceitos para apreensão do tema. No segundo, são expostos os panoramas da reforma política no país, e do voto distrital, no Estado Brasileiro e no Mundo, como forma de se conhecer e criticar a situação atual da discussão sobre a matéria de forma ampla, possibilitando a reflexão sobre o assunto.

E no último capítulo, são apresentados um estudo de caso realizado e as considerações sobre o questionamento quanto à efetividade das mudanças no sistema eleitoral além de uma avaliação de todos esses aspectos abordados no estudo para respaldar uma conclusão.

Para cumprir essa proposta, utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa indireta, baseando-se no entendimento da doutrina contemporânea acerca do tema, a partir da leitura da bibliografia sobre reforma política e sistemas eleitorais, além da consulta a normatização existente.

¹ VOGEL, Luiz Henrique. **Estudo sobre a PEC 10/1995, que institui o sistema distrital misto**. Brasília. s.n. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/2005_9904.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

1. SISTEMAS ELEITORAIS

Para se entender o voto dito distrital, faz-se necessário conhecer os sistemas eleitorais existentes na atualidade, assim como as características que irão definir, em regra, o comportamento (e o discurso) dos candidatos submetidos a eles na busca pelo voto dos seus eleitores.

Segundo o professor Doutor em Ciências Políticas, Jairo César Marconi Nicolau, um sistema eleitoral é o conjunto de regras que definem como em uma determinada eleição o eleitor pode fazer suas escolhas e como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos (cadeiras no Legislativo ou chefia do Executivo)².

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, um sistema eleitoral designa um conjunto de diferentes técnicas e procedimentos que determinam o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, o direito de votar e de ser votado, respectivamente.

Um sistema eleitoral deve considerar o regramento para a atribuição e a contagem dos votos, de acordo com a amplitude geográfica do escrutínio, de forma a possibilitar a investidura dos vencedores em seus cargos³.

Há várias formas de classificação dos sistemas eleitorais, dentre elas, a mais utilizada é a de acordo com a fórmula eleitoral, que define como os votos deverão ser contabilizados a fim de se realizar a distribuição das cadeiras em disputa. Por meio desse critério, os sistemas eleitorais são divididos em três grandes grupos: majoritários, proporcionais e mistos.

Cada um desses grandes grupos possui suas subdivisões. Na verdade, há, basicamente, dois sistemas eleitorais, ditos puros, em vigor no mundo atualmente, são eles, o majoritário e o proporcional, cuja combinação de critérios produz os modelos chamados mistos.

A atual Constituição Brasileira⁴, de maneira geral, faz alusão à existência dos sistemas eleitorais, quando menciona em seu art. 14 que “a soberania popular será exercida

² NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 10.

³ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 40.

pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei [...]”.

Também em seu art. 17, § 1º, quando se refere à autonomia dos partidos políticos na “adoção do regime de suas coligações eleitorais [...]”. Em outras oportunidades, ainda faz alusão ao sistema majoritário adotado para escolha do chefe do executivo federal quando em seu art. 77 § 2º diz que “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”.

E, mais uma vez, ao citar o sistema proporcional para escolha dos representantes do povo em seu art. 45 onde está escrito que “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”.

Em consonância com a Lei Maior, o Código Eleitoral⁵ também dispõe sobre o tema, de maneira expressa e pormenorizada, em título próprio, denominado **Do Sistema Eleitoral**, destacando-se seus artigos 82, 83 e 84:

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Assim é de relevante importância conhecer o funcionamento de cada um desses sistemas e suas idiossincrasias, a fim de compreender melhor as reformas políticas pretendidas, principalmente, aquela que propõe a adoção do voto distrital em substituição ao voto vigente nos dias atuais.

Aliás, a expressão “voto distrital” é descrita por alguns autores como incorreta, uma vez que toda eleição é distrital, tendo em vista que sempre se realiza sobre uma unidade territorial denominada distrito⁶.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁵ BRASIL. **Lei 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral Brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁶ LACERDA, Marina. **A Quem Interessa o Voto Distrital?**. 2013. Disponível em:

<<http://www.viomundo.com.br/politica/marina-lacerda-a-quem-interessa-o-voto-distrital.html>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

1.1. Sistema Majoritário

Para o professor Nicolau, o sistema majoritário tem por objetivo obter a representação somente do candidato mais votado (ou dos candidatos mais votados) na eleição⁷.

Segundo o professor, esse sistema possui a particularidade de produzir governos de partidos únicos que permitem aos seus eleitores um maior controle das atividades de seus representantes, mas, por outro lado, não privilegia a diversidade de representação.

Esse sistema, conforme o critério supracitado, é subdividido em *maioria simples*, *dois turnos* e *voto alternativo*. Já para o Ministro Barroso, o sistema majoritário é aquele que considera vencedor o candidato que obtiver o maior número de votos em seus nomes, sendo desconsiderados os votos obtidos por seus adversários, não contribuindo para a composição do governo⁸.

No sistema de maioria simples, não há garantia de que o candidato mais votado será o eleito, uma vez que para esse sistema não há definição de um número mínimo de votos para que o mais votado seja eleito, o que ocorre para os sistemas de dois turnos e voto alternativo.

Contudo, o sistema de maioria simples é extremamente simplificado, sendo eleito o candidato que obtiver o maior número de votos dentre os concorrentes, não importando a expressividade de seus votos perante os demais concorrentes.

Alguns países, como Reino Unido, EUA e Índia, elegem seus deputados por meio dessa fórmula⁹. De maneira geral, o território desses países é dividido em distritos e os partidos apresentam apenas um candidato por distrito.

Os eleitores votam em um nome somente e o candidato mais votado de cada distrito é eleito, compondo a representação nacional, essa característica teria o condão de reduzir os custos de campanha eleitoral, já que o número de eleitores em uma base geográfica menor também tende a ser menor.

Além disso, haveria uma maior proximidade do candidato com os seus prováveis eleitores e, conseqüentemente, com os seus anseios e necessidades, reduzindo a sensação de representatividade débil.

⁷ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 11.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 40.

⁹ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 18.

Outra característica importante deste subtipo de sistema é que a dispersão de um partido pelos diversos distritos possui grande influência no resultado na eleição, pois se um determinado partido possuir um grande número de eleitores, mas estes estiverem distribuídos pelos distritos, de forma que, em nenhum deles alcance a maioria dos votos, os candidatos desse partido não vencerão a eleição.

Ao passo que, se houver um partido com, aproximadamente, o mesmo número de eleitores do anterior, mas que possua uma concentração expressiva de seu eleitorado num determinado distrito, então poderá ter seu candidato eleito nesse distrito.

No sistema de dois turnos, a dinâmica da eleição é similar ao que ocorre no caso da maioria simples, a diferença primordial é a necessidade de obtenção pelo candidato de um número mínimo de votos, a maioria absoluta (acima de 50% do eleitorado), para que seja declarado eleito¹⁰.

Esse critério minimiza uma das características do sistema de maioria simples que é a falta de garantia de que o candidato eleito seja o mais votado, uma vez que, mesmo tendo o candidato obtido o maior número de votos, não será considerado eleito se esse número for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos votos, devendo ocorrer nova eleição com os candidatos mais votados.

É interessante observar, que não há a obrigatoriedade de que apenas os dois candidatos mais votados disputem uma nova eleição, podendo-se adotar uma quantidade mínima de votos a ser obtida para que o candidato possa disputar a nova eleição. O que esse sistema garante, na realidade, é uma votação expressiva ao candidato eleito (ao menos em relação aos votos válidos), sendo essa uma de suas peculiaridades.

Esse tipo de sistema é geralmente empregado na eleição para os cargos do poder Executivo, porém há alguns países que o adotam na eleição para os cargos do Legislativo, como a França e o Mali.

No caso da França, os candidatos, que obtiverem mais de 12,5% dos votos válidos no primeiro turno, poderão concorrer no segundo turno, o que faz com que o candidato mais votado no segundo turno não necessariamente obtenha a maioria de votos, o que na prática não ocorre com muita frequência¹¹, como se poderia imaginar.

¹⁰ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 24.

¹¹ *Ibidem*, p. 42.

Outra peculiaridade desse sistema de votação é uma inclinação ao favorecimento dos partidos de centro, mais moderados, em contraposição aos partidos de extremo, uma vez que estes últimos têm mais dificuldades em fazer alianças para o segundo turno da eleição, caso haja.

Nesse sistema o candidato eleito apresenta, em tese, uma maior legitimação representativa, porém o processo eleitoral é mais demorado e mais custoso financeiramente para o Estado.

No sistema de voto alternativo há a garantia de que o candidato eleito receba a maioria absoluta do número de votos, sem que haja a necessidade de um segundo turno para eleição, através da “transferência” de votos de candidatos menos votados para outros.

Isso ocorre porque o eleitor não vota em apenas um candidato, mas sim ordena a sua preferência de voto para todos os candidatos, sendo desconsiderado o voto na primeira opção de candidato, caso não nenhum deles atinja a maioria absoluta.

Dessa forma, se um candidato obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos em primeira preferência será eleito, caso contrário, as cédulas que possuíam o candidato menos votado, como sua primeira opção de preferência, passarão para os candidatos indicados pela sua segunda opção de preferência, verificando-se posteriormente, se algum candidato remanescente obteve a maioria absoluta¹².

Se sim, o candidato é eleito, se não, o processo se repete até que algum candidato obtenha a maioria absoluta, sendo então, eleito.

Esse sistema, devido ao processo de transferência de cédulas, torna mais difícil a eleição de candidatos que tenham uma forte rejeição, apesar de virem a receber uma grande votação em primeira preferência, o que reduz muito as chances de partidos de extremo, seja de direita ou de esquerda, elegerem seus candidatos, assim como ocorre no sistema de dois turnos.

Embora o candidato eleito atenua a falta de representatividade, ele não elimina as distorções entre o número de votos e a representação dos partidos na Câmara dos Deputados, podendo ocorrer de dois partidos terem votações similares de primeira preferência, mas alcançarem uma proporção de cadeiras na Câmara dos Deputados razoavelmente diferente.

¹² NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 24.

Esse tipo de sistema é adotado, por exemplo, pela Austrália, para a eleição da *House of Representatives*¹³.

Portanto, o sistema majoritário apresenta como características a tendência a uma governabilidade maior e mais estável, em virtude da maior facilidade de obtenção de maiorias políticas¹⁴.

A eliminação da fragmentação partidária, fortalecendo os maiores partidos¹⁵.

O aumento da representatividade dos parlamentares, na medida em que apenas um é eleito por distrito, sujeitando-se a um maior controle e a uma maior visibilidade.

A eliminação da competição intrapartidária, exceto pela indicação do candidato do partido ao cargo e a neutralização de posições políticas radicais, tendendo para uma polarização de propostas de centro, mais comedidas.

Contudo, segundo o ministro Luís Roberto Barroso, essa fórmula também possuiria algumas consequências indesejadas, em sua forma majoritária pura, como a redução do pluralismo político, visto que o resultado das eleições não reflete a diversidade da manifestação popular.

A inexistência de participação e de influência política das minorias; o risco de uma personalização maior do voto, em detrimento das diretrizes apresentadas pelos partidos no caso do sistema proporcional de lista fechada e; a municipalização dos debates políticos, com a consequente preocupação para questões locais, em detrimento das questões nacionais¹⁶.

É certo que algumas dessas consequências são nocivas, porém outras parecem incorporar as reivindicações da população quando foram às ruas exigindo reformas, como a preocupação com questões da realidade dos eleitores, e não apenas de uma reduzida elite.

1.2. Sistema Proporcional

O sistema proporcional é aquele que possibilita que as diversas opiniões da sociedade estejam representadas no poder Legislativo, concedendo voz no Parlamento às minorias

¹³ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 26.

¹⁴ SILVA, 1999 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 42.

¹⁵ FERRIRA FILHO, 1996 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 42.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 43-44.

qualificadas¹⁷, e que garantem a relação direta entre o número de votos recebidos por um partido (ou coligação partidária) na eleição e o número de cadeiras ocupado por ele.

Assim, se determinado partido conquistou 40% (quarenta por cento) dos votos válidos, então ocupará aproximadamente 40% (quarenta por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados, havendo uma “harmonia” matemática. Existem duas variantes desse sistema: o *voto único transferível* e o *sistema de lista*.

O voto único transferível visa que as opiniões relevantes da sociedade, estando sob a égide de partidos, ou não, sejam representadas no parlamento, garantindo a seus eleitores ampla possibilidade de escolha, não somente de partidos, mas também de seus representantes individualmente¹⁸.

Nesse sistema, o país é dividido em um determinado número de distritos, que não coincidem necessariamente com os Estados, sendo eleito um determinado número de representantes de acordo com a magnitude de cada distrito. Assim, se um distrito tiver cinco representantes na Câmara dos Deputados, então o partido poderá apresentar até cinco candidatos.

Similarmente ao que ocorre no voto alternativo, os eleitores devem ordenar numericamente suas preferências de voto. A apuração nesse caso é um tanto complexa, pois se deve primeiramente obter uma quota, que é a razão entre o número de cadeiras existente no parlamento somado à unidade, para cada distrito existente¹⁹.

É eleito o candidato que tenha obtido o número de votos em primeira preferência igual ou maior do que uma quota. Caso todas as cadeiras destinadas ao distrito não sejam preenchidas dessa forma, dar-se-á início ao processo de transferência de cédulas.

Esse processo destina aos demais concorrentes às cédulas que excederam a quota de um candidato que já foi eleito por esse método, sendo acrescido o número de votos dos candidatos assinalados na segunda preferência dessas cédulas de quantas forem as cédulas assim assinaladas.

Ocorre um problema, entretanto: quais cédulas seriam transferidas para os demais concorrentes? Podem-se estabelecer vários critérios para responder a essa pergunta, sendo que

¹⁷ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 37.

¹⁸ Ibidem, p. 38.

¹⁹ Ibidem, p. 40.

um critério adotado é a transferência das cédulas que estão na parte superior da pilha, no caso de a eleição não ser eletrônica.

É possível também, que não haja uma votação acima da quota para nenhum candidato, neste caso, inicia-se um novo processo de transferência, que elimina o candidato com menor número de primeiras preferências e suas cédulas são computadas como votos para os candidatos assinalados como segunda preferência.

Os dois processos de transferência de votos, citados anteriormente, são sucessivamente utilizados até que todas as cadeiras do distrito sejam ocupadas.

O voto único transferível possui o maior grau de escolha dentre todos os sistemas eleitorais, uma vez que permite ao eleitor não somente escolher candidatos de diferentes partidos, como também ordenar sua preferência pelos demais candidatos.

Além disso, proporciona o controle da natureza da transferência de sua cédula, caso o candidato de sua primeira preferência não seja o mais votado, uma vez que a transferência de cédula é realizada de acordo com a preferência especificada pelo eleitor, algo que não ocorre com o sistema de lista aberta, em que um voto pode ajudar a eleger um candidato que não seja simpático ao eleitor.

O objetivo deste sistema não é a manutenção da “harmonia” aritmética entre o número de votos obtidos pelo partido e o número de cadeiras ocupado por ele na Câmara dos Deputados.

O seu desiderato, é garantir que opiniões relevantes da sociedade tenham representação no Congresso, ultrapassando-se questões partidárias e enfatizando questões como o combate às drogas, a erradicação da pobreza e a preservação do meio ambiente; priorizando candidatos da mesma área e de determinados segmentos sociais²⁰. Porém, possui uma apuração bastante complexa.

O sistema de lista se baseia no princípio de que o objetivo principal de um sistema eleitoral é possibilitar que as opiniões sociais sejam expressas pelos partidos políticos²¹.

Esse objetivo parecer ser antagônico ao anseio de concretização de maior representatividade política, propalado pela população, pois limita o voto a uma lista de candidatos, que pode não ter a aceitação unânime de seus integrantes pelo eleitor, que se torna refém da escolha dos partidos, havendo um retrocesso representativo e não um avanço.

²⁰ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 41.

²¹ *Ibidem*, p. 42.

Nesse sistema, há dois tipos de lista: a *aberta* e a *fechada*. No escrutínio de lista fechada, o eleitor vota em um rol de candidatos preordenado pelo partido. Assim, apurados os votos, o partido elaborador do rol ocupará a quantidade de cadeiras correspondente ao percentual de votos obtidos pela lista em relação ao total de votos válidos apurados, sendo obedecida a ordem dos candidatos na lista.

No escrutínio de lista aberta²², o eleitor escolhe o candidato de sua preferência dentre os candidatos integrantes da lista partidária, havendo várias possibilidades para esse tipo de escrutínio. No voto de legenda não há lista, o eleitor vota diretamente na legenda partidária. A principal diferença entre a técnica do escrutínio de lista fechada e o voto em legenda, adotado pelo Brasil, é que no primeiro o eleitor conhece a posição dos candidatos na lista²³.

Apesar do antagonismo dessa fórmula em relação à representatividade do eleitor, o sistema de lista fechada apresenta como característica positiva a orientação da escolha eleitoral em termos das diferenças existentes entre as propostas e os programas apresentados por cada partido e menos em termos de vontades particulares²⁴.

Outra característica positiva desse sistema é que a eleição do parlamentar é dependente do partido, de maneira que produz, como consequência, uma disciplina e uma fidelidade partidária²⁵, prevenindo frequentes trocas de partidos, ainda que não haja norma que trate do assunto.

A estabilidade dos partidos, propiciada por esse arranjo eleitoral, faz com que o relacionamento entre os poderes seja mais institucional, reduzindo em grande medida a cooptação de parlamentares pelo governo.

Esse fato evidencia os aspectos programáticos dos partidos, uma vez que os acertos e as falhas na formação dos governos lhe serão imputados e esses aspectos serão julgados nas eleições seguintes, cujo debate se dará em torno da atuação do partido no governo que poderá deixar o poder e no comportamento político dos parlamentares durante seu mandato.

De outra perspectiva, pode-se observar também um conjunto de características negativas nesse modelo, que são: a restrição do direito de escolha do eleitor, já mencionado,

²² NICOLAU, Jairo. **O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil**. Working Paper CBS-70-06. Centre for Brazilian Studies. University of Oxford.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 52.

²⁴ *Ibidem*, p. 52.

²⁵ CINTRA, 2005 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 52.

que é compelido a votar em uma instituição impessoal e burocrática em vez de votar em um candidato; a atenuação do vínculo representativo; o reforço às oligarquias partidárias e a submissão das novas lideranças às lideranças já plenamente estabelecidas²⁶.

Sem contar a transformação das convenções partidárias em eventos de acirradas disputas políticas e pessoais em torno da elaboração da lista de candidatos, a ponto de ser este sistema representativo objeto de uma proposta de reestruturação por alguns especialistas no assunto²⁷.

Em síntese, cada partido indicaria seus candidatos em uma lista e a distribuição das cadeiras se daria conforme fosse a votação em cada lista partidária.

Deste modo, cada partido (ou coligação partidária) apresenta sua lista de candidatos; são contados os votos dados a cada lista; as cadeiras são distribuídas entre os partidos de forma proporcional ao número de votos recebidos por cada lista; alguns integrantes da lista ocupam as cadeiras destinadas ao seu partido (ou coligação partidária).

A realidade, entretanto, tem demonstrado que o seu funcionamento é um pouco mais complexo do que foi explicado, por causa de alguns fatores: a *fórmula eleitoral* para distribuir as cadeiras, a *magnitude dos distritos* e a existência de mais de um nível para distribuição das cadeiras; a *cláusula de exclusão*; as *coligações partidárias* e os *critérios para escolha dos candidatos da lista*.

A fórmula eleitoral é o critério estabelecido para distribuir as cadeiras e suas sobras de cada distrito aos partidos. Elas são divididas em três tipos: *maior votação global*, *maior sobra* e *maior média*²⁸.

Pela fórmula da maior votação global, será contemplado com as cadeiras remanescentes, o partido político que tiver obtido a maior votação global na eleição. Antes, devendo ser determinado o *quociente eleitoral*, que é a razão entre o número de votos válidos, que é o número de votos total subtraídos os votos em branco e nulos, e o número de cadeiras destinado ao distrito. Assim sendo, considerando-se por hipótese a seguinte eleição:

Total de votos = 280.000

²⁶ COMPARATO, 1996 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 53.

²⁷ NICOLAU, Jairo. **A Reforma da Representação Proporcional no Brasil**. In: Maria Victória Benevides; Paulo Vannuchi; Fábio Kerche. (Org.). Reforma Política e Cidadania. São Paulo: Fundação perseu Abramo, 2003, v., p. 201-224.

²⁸ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 44.

Votos brancos e nulos = 40.000

Total de cadeiras do distrito: 12

Tem-se que o quociente eleitoral (QE) seria: $QE = (260.000 - 20.000) / 12$, ou seja, $QE = 20.000$. Este é o número mínimo de votos que deverá obter um partido (ou coligação partidária) para que obtenha uma cadeira na Câmara dos Deputados, é o “custo da cadeira” em votos.

Considerando, também por hipótese, que houvesse ocorrido a seguinte distribuição de votos aos partidos²⁹:

Partido A recebeu 48.000 votos;

Partido B recebeu 120.000 votos e;

Partido C recebeu 72.000 votos.

O partido A obteria duas vagas, pela razão inteira entre a sua votação (48.000) e o quociente eleitoral (20.000). E pelo mesmo raciocínio, os partidos B e C, obteriam 6 e 3 vagas respectivamente. Contudo, o total de vagas distribuídas, nesse caso, totaliza 11, faltando distribuir uma vaga. Assim, pelo critério da maior votação global, o partido B receberia a vaga restante.

O critério da maior sobra, destinaria a vaga remanescente ao partido (ou coligação partidária) que, após a distribuição inicial das cadeiras, apresentasse a maior sobra de votos, ou seja, votos que foram insuficientes para a obtenção de mais uma cadeira do distrito. Assim, no exemplo visto acima, cada partido teria as seguintes sobras:

Partido A: $48.000 - 2 \times 20.000 = 8000$ votos restantes;

Partido B: $120.000 - 6 \times 20.000 = 0$ votos restantes e

Partido C: $72.000 - 3 \times 20.000 = 12.000$ votos restantes.

Desse modo, pelo critério da maior sobra, o partido C seria contemplado com a vaga remanescente.

E por último, o critério da maior média, que atribui ao partido detentor de maior média de votos recebidos por vaga, somada a unidade, a vaga remanescente. Assim, valendo-se do mesmo exemplo utilizado acima, tem-se:

²⁹ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**, 14 ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 454.

Partido A: $48.000 / (2 + 1) =$ média de 16.000 votos por vaga;

Partido B: $120.000 / (6 + 1) =$ média de 17.142 votos por vaga e

Partido C: $72.000 / (3 + 1) =$ média de 18.000 votos por vaga.

Conclui-se então que a vaga, caso fosse adotado esse critério, seria destinado ao partido C. Caso houvesse a sobra de mais de uma vaga, haveria tantas quantas fossem necessárias apurações da maior média para atribuição de cada uma dessas vagas ao partido que obtivesse a maior média em cada uma dessas apurações até que não restasse nenhuma vaga a ser distribuída.

A magnitude (M) dos distritos é o número de cadeiras de cada distrito a ser disputado numa eleição³⁰. Quando $M=1$ são ditos distritos uninominais, e quando $M > 1$, são ditos distritos plurinominais.

Há uma correlação entre a fórmula eleitoral e a magnitude do distrito.

Os modelos de representação majoritária podem ser aplicados tanto a distritos uninominais, quanto a plurinominais, enquanto os modelos de representação proporcional devem ser aplicados, necessariamente, a distritos plurinominais, para se garantir um resultado aproximadamente proporcional, já que a fórmula proporcional, utilizada em distritos com $M=1$, acaba se degenerando em uma fórmula majoritária.

A magnitude impacta diretamente sobre a proporcionalidade entre votos e cadeiras numa eleição, pois com um número maior de cadeiras num pleito eleitoral, um partido pequeno aumenta suas chances de obter representação.

Por exemplo, em um distrito de magnitude cinco, um partido que recebesse 2% (dois por cento) dos votos válidos não seria eleito, já que para se obter uma cadeira, nesse caso, seriam necessários, pelo menos, 20% (vinte por cento) de votos. No entanto, se este mesmo distrito tivesse magnitude 50 (cinquenta), o partido obteria sua representação³¹.

Na maioria dos países, a Câmara dos Deputados é composta por representantes eleitos em diversos distritos eleitorais do país, que, geralmente, estão associados às subunidades territoriais do país, tais como Estados, ou Províncias³².

³⁰ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 13.

³¹ Ibidem, p. 46.

³² Ibidem, p. 47.

Essa disposição dos distritos locais acaba afetando a representação do partido no país, pelo que foi mencionado anteriormente, ou seja, se esses distritos forem de baixa magnitude, pequenos partidos podem ficar sem representação na Câmara dos Deputados, havendo também uma redução na proporcionalidade.

A fim de minimizar as distorções proporcionadas por essa sistemática³³, alguns países adotam além dos distritos locais, os distritos superiores, que agregam as sobras após a primeira distribuição de cadeiras nos distritos locais e alocam parte das cadeiras de forma independente dos distritos locais.

Outro fator que afeta o sistema de representação proporcional é a cláusula de exclusão³⁴, que impede que determinado partido obtenha representação no parlamento, caso não alcance um determinado número de votos, assim, em alguns Estados nacionais, um partido precisa obter um número mínimo de votos, por exemplo, 1,5% (um e cinco décimos de por cento) dos votos nacionais, para poder eleger um representante.

A razão desta cláusula é dificultar que pequenos partidos obtenham sua representação, fragmentando de forma excessiva o Legislativo, algo que afetaria a governabilidade do país. Em contrapartida, essa cláusula favorece os partidos maiores e reduz a proporcionalidade representativa.

Entretanto, a falta dessa cláusula no atual sistema eleitoral tem contribuído para acirrar o descontentamento da população com seus representantes.

Esse descontentamento gera o clamor pela reforma política e acaba sendo substrato para a apresentação do voto distrital como solução para o problema, visto que a ausência da exigência de uma quantidade mínima de votos permite que candidatos com índices extremamente baixos de votação suplantem outros com um índice maior e, em tese, de melhor representatividade dos eleitores.

Um outro aspecto que deturpa a representatividade do sistema eleitoral vigente, diz respeito às coligações partidárias. As coligações partidárias são aglutinações de partidos com a finalidade de disputar a eleição para o Legislativo³⁵.

Os partidos continuam existindo de forma autônoma e apresentam sua própria lista de candidatos às eleições, apenas somando-se seus votos para a apuração e distribuição das

³³ NICOLAU, Jairo. **As Distorções na Representação dos Estados na Câmara dos Deputados Brasileira**. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 441-464, 1997.

³⁴ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 51.

³⁵ *Ibidem*, p. 53.

cadeiras. Novamente, as coligações aumentam a probabilidade de pequenos partidos obterem representatividade no Legislativo, pois ao se unirem, comportam-se, para fins eleitorais, como se fossem um único partido de maior dimensão.

No caso de países que admitem as coligações, a distribuição das cadeiras transcorre em duas fases. Sendo a primeira fase, a distribuição de cadeiras do distrito eleitoral entre os partidos e coligações. E a segunda fase, a distribuição das cadeiras obtidas no distrito eleitoral entre os partidos da coligação, de forma que cada partido receba uma quantidade de cadeiras proporcional à sua contribuição em votos para a votação total da coligação.

Acontece, porém que, muitas vezes, coligam-se entre si partidos que possuem ideologias totalmente contrárias, e o fazem com o único intuito de obter o maior número de cadeiras do Legislativo, e conseqüentemente, manter o eu poder.

Não havendo qualquer preocupação com a intenção e a vontade do eleitor que ao votar em determinado candidato de sua convicção política não espera que ele venha a beneficiar outro candidato de convicção política diversa da sua, como acontece nas eleições atuais.

Os critérios vistos até o momento definem o aspecto quantitativo da representação eleitoral, isto é, quantas cadeiras cada partido irá receber, mas não define o aspecto qualitativo, isto é, quem irá receber cada uma das cadeiras do partido ou da coligação.

Em virtude disso, o sistema proporcional precisa de parâmetros para distribuir entre os candidatos de cada lista as cadeiras conquistadas. A diferença primordial entre as regras para a escolha dos candidatos no sistema de representação proporcional é o grau de liberdade dos partidos em comparação ao dos eleitores.

No sistema de lista fechada³⁶, é feita uma preordenação, prévia às eleições, dos candidatos e os eleitores podem votar somente em uma das listas. Já outros modelos possibilitam alguma interferência do eleitor na definição dos candidatos eleitos, é o *voto preferencial*, em que o eleitor pode votar em um, ou mais, candidatos da lista do partido.

Nos sistemas de lista aberta³⁷ e de lista livre³⁸, os nomes da lista que serão eleitos são definidos pelo eleitor, já no caso da lista flexível, os partidos apresentam uma lista de candidatos, ordenados segundo a preferência do partido, enquanto o eleitor estabelece a sua preferência para determinados candidatos.

³⁶ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 55.

³⁷ Ibidem, p. 56.

³⁸ Ibidem, p. 58.

De acordo com o ministro Barroso³⁹, dentre as principais “vantagens” do sistema proporcional, cita-se a garantia do pluralismo e a possibilidade de participação das minorias na composição do órgão responsável por deliberar sobre questões que submeterão a todos.

Assim, o Parlamento seria o lugar em que a complexidade existente na sociedade se materializaria e não o lugar onde ela seria expurgada. Por óbvio, a maioria permaneceria no controle das decisões, que seriam tomadas após um amplo debate e, não raras vezes, diante de muitas contestações e controvérsias.

O governo é da maioria, mas havendo que prestar contas às minorias qualificadas, que funcionam como uma espécie de controle interno da atividade política, qualificando, em certa medida, as decisões tomadas, e tornando a democracia mais deliberativa, por meio do enriquecimento do debate acerca das coisas públicas, e nesse sentido, atribui ao direito fundamental de participação das minorias uma dimensão objetiva.

Sob outra perspectiva, essa ampla participação da minoria nas decisões de Estado, pode ser uma desvantagem, uma vez que provoque uma pulverização partidária⁴⁰. Essa pulverização é oriunda de um sistema proporcional que não disponha de uma cláusula de barreira, o que enseja a criação de um elevado número de partidos que, muitas vezes, apenas servem a interesses políticos particulares.

A diversidade partidária não representaria, assim, uma pluralidade de opiniões, de ideias, enfim de representatividade, mas sim apenas um mecanismo que possibilitaria o trânsito de parlamentares entre legendas de aluguel, que atenderiam seus próprios interesses, sem nenhum compromisso com a sociedade.

Essa pulverização confunde o eleitor, tornando difícil o processo de escolha da legenda mais próxima de seus anseios políticos. Para se ter uma ideia sobre esse relato, no Brasil, que adota o sistema proporcional, entre os anos de 1982 e 2004, teve em funcionamento 67 (sessenta e sete) agremiações partidárias⁴¹.

Ressalta-se que grande parte desses partidos, como dito, serviu apenas a interesses pessoais transitórios de algumas lideranças partidárias em determinado momento, não

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 46.

⁴⁰ SILVA, 1999 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 47.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 47.

chegando, se quer, a superar os limites da condição de legendas de locação ou de grupos sectários e inexpressivos.

1.3. Sistemas Mistos

Os sistemas eleitorais majoritários e representativos são sistemas puros. Os sistemas ditos mistos⁴² são sistemas que apresentam características dos dois sistemas anteriores. Essas características, geralmente, relacionam uma modalidade de representação proporcional, de lista ou de voto único transferível, e uma modalidade do sistema majoritário, em distritos uninominais ou plurinominais.

Sendo a associação mais comum, a representação proporcional de lista e o sistema de maioria simples.

Esse sistema possui, sob determinada perspectiva, a vantagem de possibilitar a representação de um número de parlamentares eleitos em distritos uninominais, sem perder a proporcionalidade da representação partidária, permitindo uma relação mais próxima entre o eleitor e seu representante, fazendo com que os interesses do distrito fossem mais bem representados e resguardados e majorando a representatividade.

Há várias formas de se combinar a fórmula eleitoral majoritária com a fórmula eleitoral proporcional com o propósito de se obter um sistema misto. Essa combinação envolve o grau de independência entre uma e outra. Nos sistemas independentes, o resultado de uma fórmula não afeta o resultado da outra, enquanto nos sistemas dependentes ocorre o oposto.

O tipo mais comum de sistema dependente misto é o *de correção* e de independente misto é o de *superposição*.

O sistema misto de correção⁴³ utiliza duas fórmulas eleitorais que se relacionam: a fórmula proporcional corrige as distorções criadas pela majoritária.

Esse sistema se vale de uma dinâmica semelhante na maior parte dos países em que é adotado: as cadeiras são distribuídas proporcionalmente aos votos recebidos pela lista; são subtraídas as cadeiras obtidas pelo partido nos distritos uninominais do total de cadeiras obtidas e; a quantidade de cadeiras assim obtida é ocupada pelos primeiros candidatos da lista.

⁴² NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 63.

⁴³ Ibidem, p. 67.

Os sistemas mistos de correção padecem de uma excessiva complexidade, e possuem um problema intrínseco, que é a possibilidade de um partido vencer em mais distritos do que teria direito na lista, isso pode ocorrer caso o eleitor vote em um grande partido no distrito, mas em um menor na lista partidária.

Uma solução para esse problema é a criação de cadeiras suplementares no Legislativo ou a subtração das cadeiras conquistadas nos distritos do número conquistado na parte proporcional, mantendo-se as conquistadas no distrito.

O sistema misto de superposição⁴⁴ é um tipo de sistema misto independente, em que todos os eleitores elegem seus representantes por meio de duas fórmulas, sendo que a fórmula majoritária não interfere na fórmula proporcional. Há realmente, dois grupos de representantes distintos que são eleitos cada um deles por uma fórmula eleitoral.

O eleitor vota no candidato que concorre no distrito e outro na lista partidária. As cadeiras do distrito e da lista são distintas, sendo que a representação global do partido é a soma dos resultados no distrito e na lista partidária. A disputa majoritária beneficia os grandes partidos, enquanto os pequenos partidos se beneficiam dos votos dados à lista, pela fórmula proporcional.

Em alguns casos, o candidato pode concorrer tanto no distrito quanto na lista, enquanto em outros isso não é possível. A possibilidade de o candidato concorrer das duas formas termina por instituir uma espécie de “repescagem” para quem for derrotado na eleição do distrito.

O sistema eleitoral misto não representa um abandono completo do sistema proporcional, mas tão somente uma reunião desse sistema eleitoral com o sistema majoritário.

Há diversas formas de se fazer essa reunião. O modelo proposto para substituir o sistema proporcional puro atual, denomina-se distrital misto por superposição e consiste na eleição de metade dos parlamentares pelo sistema distrital-majoritário e a outra metade pelo sistema proporcional.

No sistema distrital-majoritário o candidato é eleito pelo voto uninominal, ou seja, um candidato eleito por distrito, enquanto no sistema proporcional o candidato é eleito segundo as regras do sistema proporcional de lista fechada.

⁴⁴ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 64.

Assim, no sistema eleitoral misto de superposição não há interferência da votação do sistema majoritário no sistema eleitoral⁴⁵, caracterizando-se pela independência entre as duas fórmulas, tendo cada eleitor direito a dois votos.

A mudança para um sistema eleitoral distrital misto⁴⁶ aproximaria o representado de seu representante, no que se refere à parte majoritária do modelo⁴⁷.

Apesar da atual possibilidade de voto diretamente no candidato, e não no partido, o fato dos eleitos não guardarem certa coerência entre o que prometem em campanha e aquilo que efetivamente fazem durante o mandato, provoca esse distanciamento de representatividade que o voto distrital pretende extinguir.

No voto distrital há tendência entre os candidatos de exporem não somente seus aspectos favoráveis, mas também os aspectos desfavoráveis de seus adversários, o que não necessariamente ocorre no sistema proporcional puro.

Nessas circunstâncias, constrói-se um ambiente de declarações prós e contras capaz de mobilizar o eleitorado e de conscientizá-lo acerca do que fará o seu futuro representante, se eleito. É óbvio que o candidato eleito, ainda assim, poderá conduzir-se de maneira contrária ao esperado por seus eleitores, no entanto, tentará que se justificar perante seu distrito nas próximas eleições, o que é mais difícil.

A despeito do aumento da representatividade da população possibilitada por esse modelo, a crítica que se faz ao sistema distrital misto se refere à sua concentração nas questões essencialmente locais em detrimento de questões nacionais.

Esse aspecto poderia, no Brasil, conduzir à incorporação dos temas nacionais⁴⁸, uma vez que os temas nacionais somente permeiam as campanhas eleitorais atuais, por ser o de lista fechada o sistema proporcional adotado.

Dessa forma, a admissão de um sistema parcialmente majoritário pode levar os candidatos a analisar as diferenças partidárias, vindo a destacar aspectos que lhes sejam favoráveis comparativamente e a censurar aspectos de dedicação dos seus adversários, de forma que um discurso local seja suplantando por um discurso nacional.

⁴⁵ NICOLAU, 2004 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 63.

⁴⁶ Ibidem, p. 64.

⁴⁷ BÚRIGO, 2002 apud BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 64.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 66.

O fato do sistema proposto ainda conter o sistema proporcional, faz com que a representatividade seja reduzida, pelo distanciamento entre os eleitores e o seu eleito. Porém, essa redução não é tão expressiva como a que ocorre pela adoção do sistema proporcional misto, na medida em que o sistema distrital misto comporta também o modelo majoritário que atenua o problema.

O fato de metade dos parlamentares serem eleitos pelo voto distrital acaba por refletir no Parlamento como um todo reduzindo a atenuação na representatividade, além disso, o fato do sistema de lista fechada ser utilizado para eleição das lideranças partidárias contribui para a maior representatividade política.

O sistema distrital misto não repele as representações minoritárias⁴⁹, ao menos, não tanto quanto o sistema distrital puro.

As minorias poderão ser representadas no Parlamento por meio da parte proporcional do modelo, que é um pouco mais custoso do que no sistema proporcional puro, uma vez que o número de cadeiras destinado à parte proporcional seria metade da do sistema proporcional puro vigente, entretanto essa possibilidade ainda existe.

O sistema eleitoral deve possibilitar a representação das minorias, mas não pode impedir que a maioria governe, assim, o sistema distrital misto se apresenta como um sistema bem equilibrado para o alcance dos dois anseios, não ferindo o direito público subjetivo das minorias⁵⁰.

A redução do custo das campanhas eleitorais e da influência do poder econômico são outros benefícios apresentados por esse sistema eleitoral. A redução do custo da campanha eleitoral advém de o fato da circunscrição eleitoral ser menor do que a circunscrição eleitoral do sistema proporcional, que no último caso corresponde a todo território da Unidade da Federação.

Como a circunscrição eleitoral é menor, também é menor o número de eleitores alvos da campanha, o que reduz o custo e facilita a fiscalização, uma vez que os valores despendidos na sua realização são concentrados em uma única localidade, tornando-se mais perceptíveis.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 68.

⁵⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 510.

A atividade de fiscalização também seria beneficiada pela concentração, na medida que poderá focar suas ações em um único candidato por partido em vez de vários candidatos em uma circunscrição.

O juiz eleitoral responsável também poderia melhor acompanhar as atividades de cada candidato em campanha eleitoral, além de permitir uma maior fiscalização recíproca dos próprios candidatos, por motivo da simplicidade de sua realização.

Similares benefícios apresentam o sistema proporcional de lista fechada, ao tornar a campanha eleitoral centrada na representação partidária e não no grande número de candidatos, havendo uma concentração de esforços políticos dos integrantes de uma mesma representação partidária, em vez de uma competição interna.

Desse modo, a fiscalização mais uma vez é simplificada pela verificação de uma única conta de campanha para cada representação partidária, e não várias. Isso, ao menos em tese, reduziria a corrupção e a influência do poder econômico sobre a política, embora a criatividade nesse aspecto pareça ser ilimitada⁵¹.

1.4. O Caso do Brasil Contemporâneo

O Brasil atualmente adota um sistema eleitoral majoritário de dois turnos, para as eleições do presidente e vice-presidente, assim caso não haja candidato com a maioria absoluta dos votos válidos em primeiro turno, haverá um segundo turno entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado,

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006. p. 71.

concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos⁵².

E esse mesmo sistema é adotado para as eleições de governadores de estado e de prefeitos de cidades com mais 200.000 (duzentos mil) habitantes, conforme novamente preceitua a Constituição Federal:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores⁵³;

Enquanto que para a eleição de senadores e de prefeitos para municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes, adota-se o sistema majoritário simples, conforme mais uma vez preceitua a Constituição Federal para o caso dos senadores e a *contrariu sensu* do §2º do art.3º da Lei Ordinária 9.504/97⁵⁴ para os prefeitos de cidades com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes, respectivamente:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Art. 2º [...]

⁵² BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

[...]

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

[...]

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior⁵⁵.

Já para os cargos do poder Legislativo, o Brasil adota o sistema proporcional de lista aberta, com fórmula eleitoral de maiores médias, com cláusula de exclusão (chamada de quociente eleitoral) e distritos locais para a distribuição das cadeiras (Estados, Distrito Federal e Municípios), com coligação permitida nas eleições para deputado federal, deputado distrital, deputado estadual e vereador, conforme consta dos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral⁵⁶.

Destacando que, caso nenhum partido venha a atingir o quociente eleitoral, as vagas serão preenchidas pelos candidatos mais votados independentemente do partido, ou seja, o sistema é convertido no sistema eleitoral de maioria simples.

A proposta de reforma política, no que se refere ao sistema eleitoral, prevê adoção de um sistema distrital misto em substituição ao sistema proporcional puro adotado, a fim de aproximar os eleitores de seus representantes, incentivando o crescimento da participação popular nas decisões de Estado.

Prevê também a redução dos custos de campanha, a fim de propiciar a participação de pessoas que não representem grandes grupos econômicos como candidatos; e pautar os temas

⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Brasília, 1988. Acesso em: 01 jun. 2016.

⁵⁶ BRASIL. **Lei 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

que são de interesse do povo, de quem emana todo o poder, segundo a Constituição em seu art.1º, Parágrafo único⁵⁷.

Contudo, não é possível saber, inequivocamente, se a mera adoção de um sistema eleitoral diverso irá solucionar as demandas populares.

Por isso, buscando sanar essa questão, foi realizado um ensaio no presente trabalho, que apresentará seus resultados ao final de um estudo de caso.

Esse estudo de caso é uma análise dos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), acerca da eleição, para Deputado Federal do Distrito Federal, realizada no ano de 2014, valendo-se das regras apresentadas sobre esse tema, no texto da PEC 352/2013⁵⁸ e, subsidiariamente, nas regras constantes no projeto de lei anexo à PEC 10/1995⁵⁹, que já tratava desse assunto.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

⁵⁸ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁵⁹ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 10/1995 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28MAR1995.pdf#page=7>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

2. O VOTO DISTRITAL E A REFORMA POLÍTICA BRASILEIRA

No início de junho do ano de 2013, o Brasil viu eclodir nas ruas de São Paulo uma grande manifestação de jovens e estudantes, em sua maioria, contra o aumento de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) nas tarifas de ônibus, organizada pelo Movimento Passe Livre (MPL).

O aumento foi revogado, mas, ainda assim, a manifestação não só terminou, como também originou outras que se difundiram pelas demais capitais do Brasil, como Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Florianópolis, Porto Alegre, Natal, Belém, Maceió, Vitória e Brasília; e que, igualmente, resultaram em inúmeros atos de violência e confrontos com o Poder Público.

Essas ações se deram em razão de várias outras insatisfações, que não somente o reajuste de tarifa, dentre elas a inconformidade da população com a corrupção instaurada no País e com a falta de serviços públicos, contra a Copa das Confederações, que ocorreu em 2013, contra a Copa do Mundo, que seria realizada no Brasil no ano seguinte.

E, destacadamente, contra o sistema político representativo, que não seria um interlocutor legítimo dos anseios da sociedade, motivo pelo qual, inclusive, as manifestações rechaçavam a participação de integrantes ligados a partidos políticos oportunistas.

Assim, no contexto da reivindicação popular de tornar mais legítimo o sistema político representativo, retornam à pauta, novamente, as discussões sobre a reforma política⁶⁰, por meio da criação de uma comissão especial destinada a esse fim, cujo relatório⁶¹ contemplava diversas Propostas de Emenda à Constituição⁶² (PEC) e Propostas de Lei do Senado (PLS) que ainda tramitam (já tramitaram, ou foram arquivadas) no senado desde 2011.

Dentre as espécies normativas supracitadas, pode-se mencionar a PEC 43/2011, que altera o sistema eleitoral; o PLS 268/2011, que determina o financiamento exclusivamente público de campanhas eleitorais; a PEC 27/2011, que determina que as leis que disponham sobre a reforma político-eleitoral somente entrem em vigor após aprovação por referendo.

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 71.

⁶¹ BRASIL. **Relatório da Comissão da Reforma Política no Senado Federal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=86989&tp=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁶² BRASIL. **Propostas de Reforma Política do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/28/comissao-da-reforma-politica-elaborou-11-propostas>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Além delas, a PEC 38/2011, que altera a data de posse do presidente da república, dos governadores e dos prefeitos; a PEC 40/2011, que permite coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias; a PEC 37/2011, que altera as regras para suplência de senador; o PLS 266/2011, que trata da fidelidade partidária.

E, finalmente, a PEC 23/2011, que prevê a realização de eleições internas diretas nos partidos políticos para a escolha de candidatos aos cargos eletivos.

Já na Câmara dos Deputados, a matéria já estava em discussão desde 1995, por meio da PEC 10/1995⁶³, que criava o sistema distrital misto e que está pronta para plenário atualmente; e das proposições que surgiram posteriormente e foram apensadas a esta última.

Como a PEC 28/1995, que trata de limitar o número de integrantes na Câmara dos Deputados e de estabelecer um sistema distrital misto; a PEC 108/1995, que define que será utilizado o sistema majoritário para a eleição de deputados federais.

Integram essa lista ainda, a PEC 168/1995 que determina que metade dos Deputados Federais seja eleita por distritos uninominais e a outra metade pelo critério proporcional; a PEC 181/1995, que institui o sistema eleitoral misto, proporcional e distrital majoritário, para a eleição dos Deputados Federais e Estaduais.

Há também, a PEC 289/1995, que institui o voto distrital misto; a PEC 133/2003, que institui o sistema eleitoral majoritário para os cargos do Poder Legislativo; a PEC 585/2006, que institui o voto distrital majoritário para a eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

E por derradeiro, a PEC 523/2006, que institui o sistema eleitoral misto para os municípios com mais de duzentos mil habitantes e; a PEC 365/2009 que institui o sistema distrital misto para a eleição dos Deputados Federais.

Ademais, recentemente, foi criado um Grupo de Trabalho⁶⁴ (GT), na Câmara dos Deputados, destinado a estudar e elaborar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema em que foram debatidos, dentre vários assuntos, o sistema eleitoral e a representatividade das unidades da federação na Câmara dos Deputados.

⁶³ VOGEL, Luiz Henrique. **Estudo sobre a PEC 10/1995, que institui o sistema distrital misto**. Brasília. s.n. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/2005_9904.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁶⁴ BRASIL. **Relatório do Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados sobre a Reforma Política**. Disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br/documents/1595700/1595761/Relat%C3%B3rio+Final+do+Grupo+de+Trabalho+da+Reforma+Pol%C3%ADtica/6180947e-3e8a-4efb-a37c-ac95521bd8cc>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

As discussões contaram com a participação da sociedade, pelo portal e-democracia, com mais de cinquenta mil acessos no período, e com a realização de duas audiências públicas com representantes da sociedade civil organizada.

Dentre as essas instituições, destacam-se os movimento de combate à corrupção eleitoral (MCCE), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Juventude da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a ONG Transparência Brasil, o Movimento Voto Distrital e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

E como resultado da discussão foi elaborada a PEC 352/2013⁶⁵, que altera os arts. 14, 17, 27, 29, 45 e 121 da Constituição Federal e dentre outros assuntos, modifica o sistema eleitoral vigente.

2.1. As Propostas de Voto Distrital da Câmara dos Deputados

Apesar das divergências internas na Câmara dos Deputados⁶⁶, principalmente entre os partidos com as maiores bancadas (PSDB, PMDB e PT), acerca da adoção do voto distrital, tramitou na Câmara a PEC nº 10 de 1995⁶⁷, cujo texto trata de forma mais ampla sobre as perspectivas de alterações atuais.

De acordo com o inteiro teor do texto da PEC nº 10 de 1995, o art. 45 da Constituição Federal deve ser alterado para a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, nos termos da Lei.

§ 3º Para fins deste artigo, cada Estado, cada Território, e o Distrito Federal, será dividido em distritos, correspondentes a pelo menos, metade de representação da respectiva unidade da Federação, na Câmara dos Deputados.

⁶⁵ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁶⁶ FELLETT João, **Reforma Política: Entenda os Temas mais Polêmicos**. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141103_reforma_politica_polemicas_jf_rm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁶⁷ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 10/1995 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28MAR1995.pdf#page=7>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

§ 4º Os demais Deputados serão eleitos proporcional, na forma da lei.

§ 5º Feitos os ajustes a que se refere o § 1º, procederá o Tribunal Superior Eleitoral, se necessário, ao ajuste do número de distritos correspondentes às unidades da Federação afetadas.

§ 6º Na falta de leis complementares a que se referem os parágrafos deste artigo, poderá o Tribunal Superior Eleitoral fazer os ajustes previstos, com antecedência mínima de 30 dias, sobre as respectivas convenções regionais.

§ 7º O disposto neste artigo, aplica-se na forma da lei à eleição de Deputados estaduais, distritais e territoriais.

O texto da supracitada PEC já padece de um erro formal, já que em seu § 7º, menciona que as alterações do art. 45, e seus parágrafos, devam ser aplicadas apenas às eleições de Deputados estaduais, distritais e territoriais.

Entretanto, sua justificação, inicia-se da seguinte forma: “A presente Proposta de Emenda Constitucional modifica o sistema eleitoral brasileiro, introduzindo o voto distrital misto nas eleições de deputados federais, estaduais, distritais e territoriais”. Não havendo até o momento, nenhuma emenda que corrija esse erro, ou algum substitutivo.

Outro aspecto a ser mencionado é que a lei a que se refere a Emenda Constitucional em epígrafe, seria encaminhada pelo seu autor, como Projeto de Lei (PL), após a apreciação da proposta, mas que já constava do inteiro teor da PEC.

De acordo com este Projeto de Lei e com a PEC 10/1995⁶⁸, metade da representação da Câmara dos Deputados seria eleita através do voto distrital majoritário e a metade restante através do voto proporcional atual.

Hoje, a representação da Câmara dos Deputados é de 513 parlamentares, mas há Propostas de Emenda Constitucional, pensadas à PEC 10/1995, que estabelecem um número menor de Deputados, como a PEC 179/1995, que propõe 500 Deputados ou a mesmo a PEC 28/1995, que propõe 400 Deputados, facilitando o cálculo da metade.

Os Estados da Federação seriam divididos em um número de distritos correspondente a metade da sua representação na Câmara dos Deputados, assim, se atualmente um Estado da

⁶⁸ VOGEL, Luiz Henrique. **Estudo sobre a PEC 10/1995, que institui o sistema distrital misto**. Brasília. s.n. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnotec/tema3/2005_9904.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Federação possui 10 (dez) cadeiras na Câmara Federal, então esse Estado seria dividido em 5 (cinco) distritos, contudo, caso possuísse 11 (onze) cadeiras, então, esse Estado seria dividido em 6 (seis) distritos.

Cada distrito seria composto, tanto quanto possível, pela população de um “módulo distrital”, que é a população da unidade da Federação dividida pelo número de Deputados Federais a serem eleitos pelo sistema distrital, sendo o quociente obtido dessa forma arredondado para o milhar mais próximo.

Para que o módulo distrital seja atingido, cada distrito se comporia de tantos quantos municípios fossem necessários, desde que estes tenham algumas características comuns.

Essas características são: contiguidade territorial, facilidade de meios de transporte entre esses municípios, localização na mesma região geoeconômica, não devendo ocorrer subdivisão de zonas eleitorais e de municípios, com exceção de quando a população desse município superar em mais de 10% (dez por cento) do módulo distrital, sendo o Tribunal Regional Eleitoral competente para organizar e delimitar os distritos eleitorais.

A eleição para Deputados Federais seria realizada simultaneamente de duas formas: cada distrito eleitoral elegeria um Deputado Federal, pelo princípio majoritário, ou seja, seria eleito o candidato que obtivesse o maior número de votos nominais.

De outro lado, a outra metade seria eleita pelo sistema proporcional, recebendo votos os candidatos que figurarem numa lista partidária regionalizada, ou somente o partido ou coligação partidária. Os votos nulos e brancos em quaisquer dos casos seriam desconsiderados.

Além disso, cada deputado formaria uma chapa única e indivisível com mais dois suplentes, podendo o candidato à eleição distrital também concorrer à eleição proporcional concomitantemente, não sendo possível a candidatura em mais de um distrito eleitoral, seja como suplente ou titular e no caso de empate, não haveria segundo turno, elegendo-se o candidato mais idoso.

Nos demais aspectos, a eleição proporcional seguiria o rito que já ocorre atualmente, conforme já mencionado no item 2.1.2 deste trabalho.

Basicamente, este é a modalidade de sistema distrital apresentada pela PEC 10/1995⁶⁹ e suas apensadas: PEC 168/1995, PEC 181/1995, PEC 289/1995, PEC 365/2009.

Contudo, a PEC 352/2013⁷⁰, a mais recente tramitando na Câmara dos Deputados sobre o tema, apresenta uma forma diferente de voto distrital anterior.

Ela propõe que cada Estado da Federação e o Distrito Federal sejam divididos em distritos que podem eleger de 4 (quatro) a 7 (sete) Deputados Federais, mantendo-se o número de representantes atual para cada ente da Federação.

Conforme se observa de sua redação, que até o momento não foi objeto de emendas:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma deste artigo.

.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral dividirá o território dos Estados e do Distrito Federal em circunscrições destinadas a preencher de quatro a sete lugares na Câmara dos Deputados, na forma da lei, observados os seguintes critérios:

Portanto, a totalidade dos representantes do povo seria eleita por esse sistema (e não somente a metade deles), que, além disso, prevê que o número de vagas destinado ao partido (ou coligação) seria o resultado da divisão do número de votos válidos recebidos por esse partido pelo quociente eleitoral, que é o resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de vagas disputadas na circunscrição (distrito), desprezada a fração.

Adicionalmente, o candidato deverá obter um número de votos nominal igual a, pelo menos, 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, sendo os lugares restantes, não preenchidos pela utilização desses dois critérios, ocupados pelos candidatos individualmente mais votados, conforme redação do inteiro teor da PEC 532/2013:

Art. 45.....

.....

⁶⁹ VOGEL, Luiz Henrique. **Estudo sobre a PEC 10/1995, que institui o sistema distrital misto**. Brasília. s.n. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/2005_9904.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁷⁰ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

§ 5º O número de lugares distribuídos a cada partido será calculado pela divisão dos votos por ele obtidos pelo resultado da divisão do número total de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração.

§ 6º Não será eleito deputado o candidato que não tiver obtido votos nominais correspondentes a, pelo menos, dez por cento do resultado da divisão do número de votos válidos dados na circunscrição pelo número de cadeiras a preencher.

§ 7º Os lugares não preenchidos após a aplicação das regras dos parágrafos anteriores serão ocupados pelos candidatos individualmente mais votados.
(NR)

Devido a esses critérios, que se constituem, na realidade, em novas cláusulas de exclusão, o Deputado Federal Assis Melo, do PCdoB do Rio Grande do Sul, apresentou voto em separado pela inadmissibilidade da PEC, alegando que o seu texto consubstancia verdadeira afronta ao princípio constitucional do pluralismo político, já que impede a eleição de representantes de partidos menores, enfraquecendo a democracia e reduzindo a discussão.

É claro que a inclusão de um número maior de critérios para se obter uma vaga na Câmara dos Deputados, acaba dificultando a representação de partidos pequenos, porém o excesso de fragmentação na “casa do povo” também dificulta a governabilidade, e segundo o princípio democrático, o povo deve escolher seus representantes e não fórmulas de proporcionalidade matemática.

A minoria deve ser representada na Câmara, desde que seja uma minoria relevante, qualificada, caso assim não fosse, faltariam cadeiras no parlamento para a diversidade de opiniões no Brasil.

2.2. As Propostas de Voto Distrital do Senado

Sobre o tema, o Senado Federal editou a PEC 43/2011, que diferentemente da Câmara dos Deputados, não apresentou uma proposta de voto distrital, mas sim uma versão do voto proporcional. Segundo essa PEC, o sistema de eleição para os cargos da câmara baixa do parlamento seria realizado pelo sistema proporcional, mas de lista preordenada, devendo ser respeitada a alternância de um nome de cada sexo, em cada Estado, Território e Distrito Federal, conforme seu próprio texto:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em listas partidárias preordenadas, respeitada a alternância de um nome de cada sexo, em cada Estado, em cada Território e Distrito Federal, na forma da lei.

..... (NR)

Esse sistema é chamado de sistema proporcional de lista fechada, como anteriormente explicado no item 1.2, e possibilita que o eleitor apenas vote em uma das listas, organizadas pelos partidos políticos que decidem quem ocupará as vagas destinadas a cada um deles, sem permitir que o eleitor expresse sua preferência por candidatos individuais.

A peculiaridade apresentada nessa proposta é que, na formação da lista, será obrigatória a observação de uma alternância de nomes por sexo, o que ajudaria a elevar o percentual de participação das mulheres na Câmara dos Deputados de forma artificial, forçada.

Essa majoração seria forçada, uma vez que, se for da vontade do povo que mais mulheres ocupem o parlamento, naturalmente, um maior número de candidatas será eleito, desde que seja da vontade das mulheres se candidatarem a uma vaga na Câmara Federal.

Acrescentando-se o fato de que a referida PEC, foi apensada a uma outra, a PEC 23/2011, que prevê a realização de eleições internas diretas nos partidos políticos para a escolha de candidatos aos cargos eletivos, ou seja, para a formação da lista preordenada.

Este sistema, proposto por alguns Senadores, seria uma verdadeira usurpação da soberania popular de escolha de seus representantes pelos partidos políticos, que se tornariam os grandes definidores do destino do País.

E essa seria a consequência, principalmente porque o Brasil ainda é um país que concede à personalidade um grande peso no momento de atribuir o seu voto, e que isso talvez ocorra porque os próprios partidos políticos careçam, cada vez mais, de ideologias legítimas e consistentes.

A própria justificação da PEC 23/2011 é incoerente, na medida em que propõe a eleição por meio do sistema proporcional de lista fechada e, por outro lado, a rechaça veementemente, como pode ser depreendido do seu texto:

“[...] Como consequência, temos que a chamada “lista fechada” contraria exigência constitucional no sentido de que a soberania popular é exercida pelo voto direto. [...]”

E depois em:

“[...] Propomos a lista fechada com alternância obrigatória de um nome de cada sexo [...]”.

Em oposição a esse sistema e, no contexto da discussão acerca dele no Senado, foi defendido o sistema distrital misto, similar ao que foi proposto pela PEC 352/2013⁷¹ da Câmara dos Deputados, e até mesmo o voto distrital puro, conhecido no jargão político por “distritão”, proposto na PEC 54/2007.

Nesse sistema não há a escolha proporcional, mas somente o voto majoritário de maioria simples para a escolha de cada um dos representantes das Câmaras Federal, Estaduais, Distrital e Municipais por distrito.

Ou seja, haveria a conversão das circunscrições eleitorais em grandes distritos, nos quais Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Deputados Federais seriam eleitos por maioria simples de votos, prescindindo de fórmulas de conversão de votos em cadeiras, de critérios para a distribuição de sobra de vagas e até mesmo das coligações partidárias.

No momento da elaboração deste trabalho, tanto a PEC 23/2011 quanto a PEC 54/2007, encontram-se arquivadas devido ao término da 54ª Legislatura sem nenhuma solicitação de seu desarquivamento.

2.3. As Modalidades de Voto Distrital pelo Mundo

Algumas das principais democracias do mundo adotam alguma modalidade de voto distrital. Na França, por exemplo, utiliza-se o sistema majoritário de dois turnos, onde seu território é dividido em 555 distritos com aproximadamente 70.000 pessoas em cada um deles, sendo eleito um representante com a maioria absoluta dos votos, no primeiro turno ou no segundo turno⁷².

Na Alemanha, utiliza-se um sistema misto de correção, dos 656 representantes, 328 são eleitos pelo voto distrital, com o eleitor votando duas vezes: uma no candidato do distrito e outra no candidato do partido.

As 656 cadeiras são distribuídas entre os partidos conforme a votação obtida nos candidatos do partido, com as cadeiras recebidas nacionalmente sendo distribuídas

⁷¹ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁷² NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 24

proporcionalmente à votação dos partidos em cada Estado, subtraindo-se as cadeiras obtidas pelo partido no distrito⁷³.

No Reino Unido, utiliza-se o sistema majoritário com maioria simples, em que território do país é dividido em 659 distritos com 69.000 habitantes, sagrando-se vencedor o candidato que obtiver o maior número de votos num único turno⁷⁴. É o modelo conhecido como voto distrital puro e que tem sido muito criticado devido às distorções por ele geradas e a exclusão de representatividade dos partidos menores.

Os Estados Unidos utilizam esse mesmo modelo, com seu território sendo dividido em 435 distritos de mesma população⁷⁵. O Canadá também utiliza o mesmo sistema de votação do Reino Unido e dos Estados Unidos, com seu território sendo dividido em 308 distritos eleitorais de 63 a 120 mil habitantes⁷⁶.

A Índia é outro país que utiliza o sistema majoritário simples, em que o país é dividido 530 distritos sendo eleito um representante por distrito em turno único⁷⁷.

A Austrália também utiliza um sistema majoritário, só que de voto alternativo, sendo o país dividido em 150 distritos com aproximadamente 150.000 habitantes em cada um deles e aproximadamente 100.000 eleitores ordenando os candidatos de acordo com a sua preferência⁷⁸. Na apuração, os candidatos com os menores números de votos são eliminados e suas cédulas migram como votos para o segundo candidato indicado na preferência do eleitor.

Já o Japão utiliza o sistema misto, neste caso o eleitor vota duas vezes: primeiro vota no candidato do distrito e depois vota no candidato do partido, totalizando 300 deputados pelo sistema majoritário e 180 pelo sistema proporcional de lista fechada⁷⁹.

O próprio Brasil, chegou a ter uma modalidade de votação distrital embrionária, com o Decreto nº 842, de 1855, denominada “Lei dos Círculos” que instituiu eleições em distritos ou “círculos” eleitorais e enumerou algumas incompatibilidades eleitorais⁸⁰.

⁷³ NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 69

⁷⁴ Ibidem, p. 19

⁷⁵ MARCHI, Daniel H., **Past Future Power Belongs to the Reserved Power Clause**. 1. ed. United States: Authorhouse, 2013. P. 563

⁷⁶ ELECTIONS CANADA, **Canada's Federal Electoral Districts**, Canada, 2013. Disponível em: <<http://www.elections.ca/content.aspx?section=res&dir=cir/list&document=index338&lang=e>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

⁷⁷ PARLIAMENT OF INDIA. **Lok Sabha**. India. Disponível em <<http://loksabha.nic.in/>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

⁷⁸ PARLIAMENT EDUCATION OFFICE. **Federal Elections**. Australia. Disponível em <<http://www.peo.gov.au/learning/fact-sheets/federal-elections.html>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

⁷⁹ THE HOUSE OF REPRESENTATIVES. **Structure of the National Diet**. Japan. Disponível em: <http://www.shugiin.go.jp/internet/itdb_english.nsf/html/statics/guide/structure.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

⁸⁰ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15ª. Bauru-SP: Edipro, 2012. p. 29.

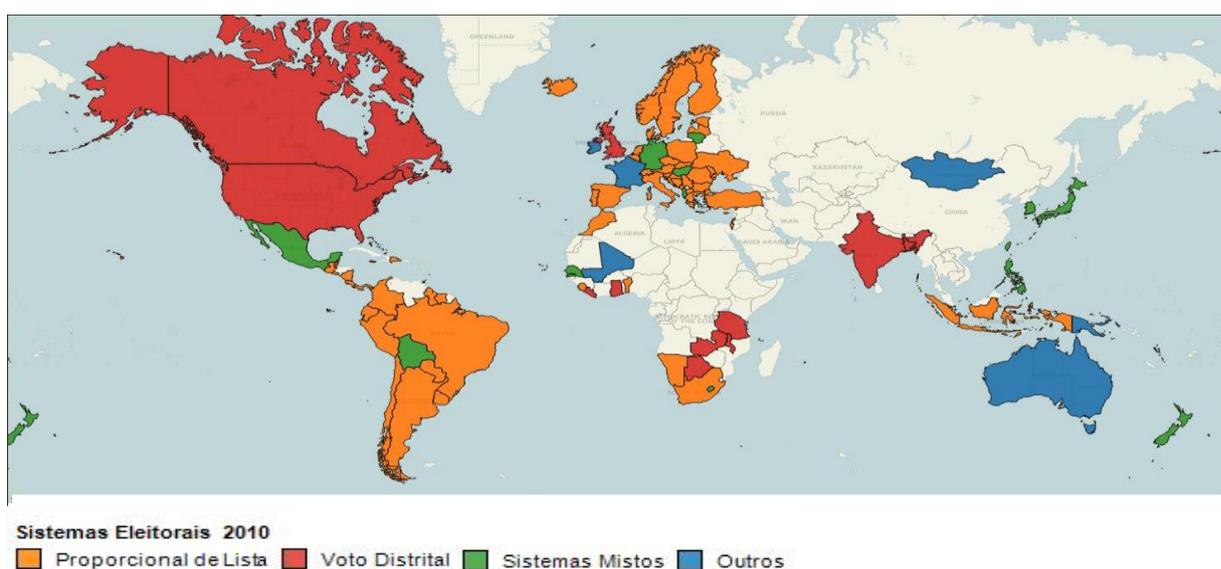
Apesar disso, segundo o cientista político Jairo Nicolau e outros⁸¹, o sistema distrital apresenta tantos problemas que vem perdendo adeptos, já que treze países abandonaram o modelo em uma década.

Em seu blog⁸², Jairo comenta que, segundo o relatório do instituto *Freedom House* em 2011, 55 países utilizavam o sistema proporcional de lista (aberta ou fechada), 15 países utilizam o sistema de voto distrital e somente 13 utilizam algum tipo de sistema misto, sendo os modelos restantes utilizados de forma isolada, conforme se nota no mapa abaixo retirado de seu *blog*.

No total, para a eleição dos representantes das Câmaras de Deputados pelo mundo, há nove sistemas eleitorais em vigor, sendo dois tipos de representação proporcional (o de lista e o de transferência de voto único); cinco modelos de representação majoritária (maioria simples, maioria de dois turnos e voto alternativo, voto único não transferível e o voto em bloco); e dois tipos de sistema misto (o de correção e o paralelo).

No mapa é evidente a opção da América Latina e da Europa pelo sistema proporcional, contudo é curioso verificar que as principais economias da Europa são exatamente as que não optaram pelo sistema proporcional e que utilizam alguma modalidade do voto distrital.

Figura 1: Mapa com a distribuição dos sistemas eleitorais pelo mundo



Fonte: <http://www.jaironicolaublog.com>.

⁸¹ LACERDA, Marina. **A Quem Interessa o Voto Distrital?**. 2013. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/politica/marina-lacerda-a-quem-interessa-o-voto-distrital.html>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁸² POLÍTICA E DADOS, **Mapas dos Sistemas Eleitorais Usados nos Países Democráticos**. Brasil. Disponível em: <<http://www.jaironicolaublog.com>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Dados estatísticos⁸³ também demonstram que, de 1961 a 2011, houve um avanço da democracia no mundo, com a utilização de um dos três principais sistemas eleitorais discutidos.

Iniciando-se com a Espanha, Portugal e Grécia, no início dos anos 70 e indicando a opção de muitos países por sistemas eleitorais majoritários, tais como Estados Unidos, Canadá, as Ilhas do Caribe, Índia, Paquistão, Austrália e grande parte das ex-colônias desses países.

Além disso, é possível verificar a predominância histórica do sistema proporcional nos países da América do Sul e da Europa, embora, em ambas as regiões, mas principalmente na Europa Oriental, tenha ocorrido um aumento no número de países que optaram por sistemas mistos, em décadas recentes.

Além da Europa Oriental, há uma prevalência dos sistemas eleitorais mistos na Ásia, conduzidos por países como o Japão, Filipinas e Sri Lanka.

2.4 O Desenho dos Distritos

Uma questão importante sobre o voto distrital, que não é propriamente um atributo do sistema eleitoral, mas que possui uma grande influência sobre a representação dos partidos na Câmara dos Deputados é o desenho dos distritos, sendo um dos motivos pelos quais alguns são contrários à sua adoção⁸⁴.

Essa questão do desenho dos distritos é importante para se evitar o que aconteceu no estado americano do *Massachusetts* em 1812, quando o seu governador, *Elbridge Gerry*, manipulou as fronteiras de um distrito eleitoral, criando um distrito eleitoral com o formato de uma salamandra, *salamander* (em inglês), de forma a favorecê-lo nas eleições.

Essa prática é conhecida como *gerrymander*, na literatura internacional e ocasionalmente ocorre em países que utilizam o sistema eleitoral majoritário, como nos Estados Unidos, em que foi criado um jogo na internet que permite aos seus jogadores definirem distritos nos estados americanos de maneira a elegerem os representantes do Partido

⁸³ BORMANN, Nils Christian; GOLDER Matt. **Democratic electoral system around the world, 1946-2011**. 2013. Disponível em: < http://ac.els-cdn.com/S0261379413000073/1-s2.0-S0261379413000073-main.pdf?_tid=63ff607a-0051-11e7-ba1e-00000aab0f6b&acdnat=1488573702_b69e106bba4fcea1020ab867d18fe0e5>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁸⁴ COIMBRA, Marcos. **Os Equívocos do Voto Distrital**. Brasil: Carta Capital, 2011. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-equivocos-do-voto-distrital>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Republicano ou do Partido Democrata, é o jogo da Redistritalização (*The Redistricting Game*) em www.redistrictinggame.org.

Além desse jogo, há outros *softwares* que realizam o tratamento de dados demográficos que auxiliam na identificação de padrões socioeconômicos que irão possibilitar aos incumbidos de desenhar os distritos de favorecer seus candidatos nas eleições.

Alguns deles são: o *Dave's Redistricting* (em <http://gardow.com/davebradlee/redistricting/launchapp.html>), o *Maptitude for Redistricting* (em <http://www.caliper.com/maptovu.htm>) e o *Districing for ArcGIS* (em <http://www.esri.com/software/redistricting>).

Outro problema que pode acarretar o desenho dos distritos é a desproporcionalidade entre o número de cadeiras da Câmara Federal, atribuído a cada região do país, e a sua população (ou ao seu número de eleitores).

Isso ocorre quando o percentual de eleitores de cada distrito do país não é proporcional ao número de representantes no Legislativo, o que por sua vez gera a diferença no valor do voto de cada eleitor.

A sub-representação dos partidos que possuam votação concentrada nos distritos que recebam um número reduzido de cadeiras no Parlamento, em face da desproporcionalidade, e a super-representação dos partidos que concentram votação nos distritos que recebam um número maior de cadeiras, também devido à desproporcionalidade.

É possível contornar essas distorções, por meio da utilização de critérios objetivamente técnicos na elaboração dos desenhos.

Alguns deles são: usar dados censitários, totalmente geográficos, seguindo as meso e microrregiões do IBGE; respeitar os limites das cidades, a chamada continuidade geográfica; e respeitar a proporção de um representante eleito por distrito, sendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), responsável pela aplicação desses critérios na obtenção do contorno dos distritos.

É claro, que quaisquer que sejam os critérios adotados, esses irão beneficiar algum candidato ou partido, já que alguns serão eleitos e outros não.

Entretanto, o que se pretende evitar é que sejam eleitos candidatos que não sejam da vontade dos eleitores dos distritos e que uma mudança nessa vontade seja refletida diretamente no resultado de eleições posteriores.

3. RESULTADO DAS ELEIÇÕES 2014 COM O VOTO DISTRITAL

Como forma de aplicar e tornar mais claros os conceitos e as propostas, explicados neste trabalho, serão considerados os números de votos obtidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na eleição de 2014, dos Deputados representantes do Distrito Federal para a Câmara dos Deputados.

Na simulação do resultado da mesma eleição, caso estivesse em vigor as alterações propostas pela PEC 352/2013⁸⁵ da Câmara dos Deputados, atualmente em discussão na comissão especial, considerando o projeto de lei anexo à PEC 10/1995⁸⁶ para sua regulamentação, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo uma norma infraconstitucional que regule a matéria em questão.

O TSE divide o Distrito Federal em 21 zonas eleitorais:

Tabela 1: Zonas eleitorais do Distrito Federal

Nr Zona	Cod Processual Res nº 65/CNJ	Endereço	CEP	Bairro	Município Sede	UF
1	07-0001	SCRS 512 BLOCO B LOJA 70	70361535	ASA SUL	BRASÍLIA	DF
2	07-0002	QUADRA 04 CONJUNTO B LOTE 06	71570202	PARANOÁ	BRASÍLIA	DF
3	07-0003	SETOR QNJ AE 16 TAGUATINGA-DF	72140616	TAGUATINGA NORTE	BRASÍLIA	DF
4	07-0004	AREA ESPECIAL 11 SETOR CENTRAL LADO LESTE	72405610	SETOR CENTRAL	BRASÍLIA	DF
5	07-0005	QUADRA 07 AREA RESERVADA 01	73035070	SOBRADINHO	BRASÍLIA	DF
6	07-0006	SETOR COMERCIAL CENTRAL Q.01 LOTE F	73310301	PLANALTINA	BRASÍLIA	DF
7	07-0007	CARTÓRIO DES. EVERARDS MOTA E MATOS - SETOR NORTE -AVE 02 LOTE A	72705620	BRAZLANDIA	BRASÍLIA	DF
8	07-0008	QNM 12 - VIA NM 12 A - LOTES 02/04 - CEILANDIA CENTRO	72210120	CEILANDIA NORTE	BRASÍLIA	DF
9	07-0009	QI 07 LOTE C	71020006	GUARA I	BRASÍLIA	DF
10	07-0010	SETOR DE INDUSTRIA BERNARDO SAYAO QUADRA 2 AE 1 CONJUNTO A	71736206	NUCLEO BANDEIRANTE	BRASÍLIA	DF
11	07-0011	SHCES QUADRA 1409, LOTE 01	70658490	CRUZEIRO NOVO	BRASÍLIA	DF
12	07-0012	QNM 12, VIA NM 12-A LOTES 2 E 4	72210120	CEILANDIA NORTE	BRASÍLIA	DF
13	07-0013	QR 302 CONJUNTO 13 LOTE 11 CENTRO URBANO	72300655	SAMAMBAIA	BRASÍLIA	DF
14	07-0014	SEPN 510 BLOCO B LOTE 7	70750522	ASA NORTE	BRASÍLIA	DF
15	07-0015	QD. 207 LOTE 02 - PRAÇA UIRAPURU - ÁGUAS CLARAS	71926205	AGUAS CLARAS - TAGUATINGA SUL	BRASÍLIA	DF
16	07-0016	EQNO 12/14 LOTE C - SETOR O - CEILANDIA NORTE	72255550	CEILANDIA NORTE	BRASÍLIA	DF
17	07-0017	PRAÇA 02, LOTE 06, SETOR CENTRAL - GAMA/DF	72405025	SETOR CENTRAL	BRASÍLIA	DF
18	07-0018	SHIS QI 13, LOTE I, LAGO SUL	71635181	LAGO SUL	BRASÍLIA	DF
19	07-0019	ÁREA ESPECIAL 07 SETOR G NORTE	72130003	TAGUATINGA NORTE	BRASÍLIA	DF
20	07-0020	QNN 30, ÁREA ESPECIAL J, CEILANDIA SUL - CEP 72.220-310	72210310	CEILANDIA SUL	BRASÍLIA	DF
21	07-0021	Q. 205 AE LOTES 10 E 11	72605000	RECANTO DAS EMAS	BRASÍLIA	DF

Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleitor/zonas-eleitorais/pesquisa-a-zonas-eleitorais>.

⁸⁵ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁸⁶ VOGEL, Luiz Henrique. **Estudo sobre a PEC 10/1995, que institui o sistema distrital misto**. Brasília. s.n. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/2005_9904.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

E cada uma dessas zonas eleitorais possuía em setembro de 2014, ou seja, o mês anterior à data da eleição, a seguinte distribuição de eleitores, conforme dados divulgados pelo TSE:

Tabela 2: Quantidade de eleitores por zonas eleitorais do Distrito Federal em setembro de 2014

Setembro - 2014			
UF	Zona	Quantidade	%
DF	1	67.706	3,568
DF	2	94.202	4,964
DF	3	64.950	3,423
DF	4	123.166	6,490
DF	5	115.901	6,108
DF	6	117.723	6,204
DF	7	45.662	2,406
DF	8	71.668	3,777
DF	9	113.298	5,970
DF	10	101.341	5,340
DF	11	64.189	3,383
DF	12	54.191	2,856
DF	13	116.769	6,153
DF	14	87.929	4,634
DF	15	127.357	6,711
DF	16	88.421	4,659
DF	17	79.380	4,183
DF	18	103.214	5,439
DF	19	90.863	4,788
DF	20	69.226	3,648
DF	21	100.521	5,297
Mês/Ano Total:		1.897.677	
Total Geral		1.897.677	

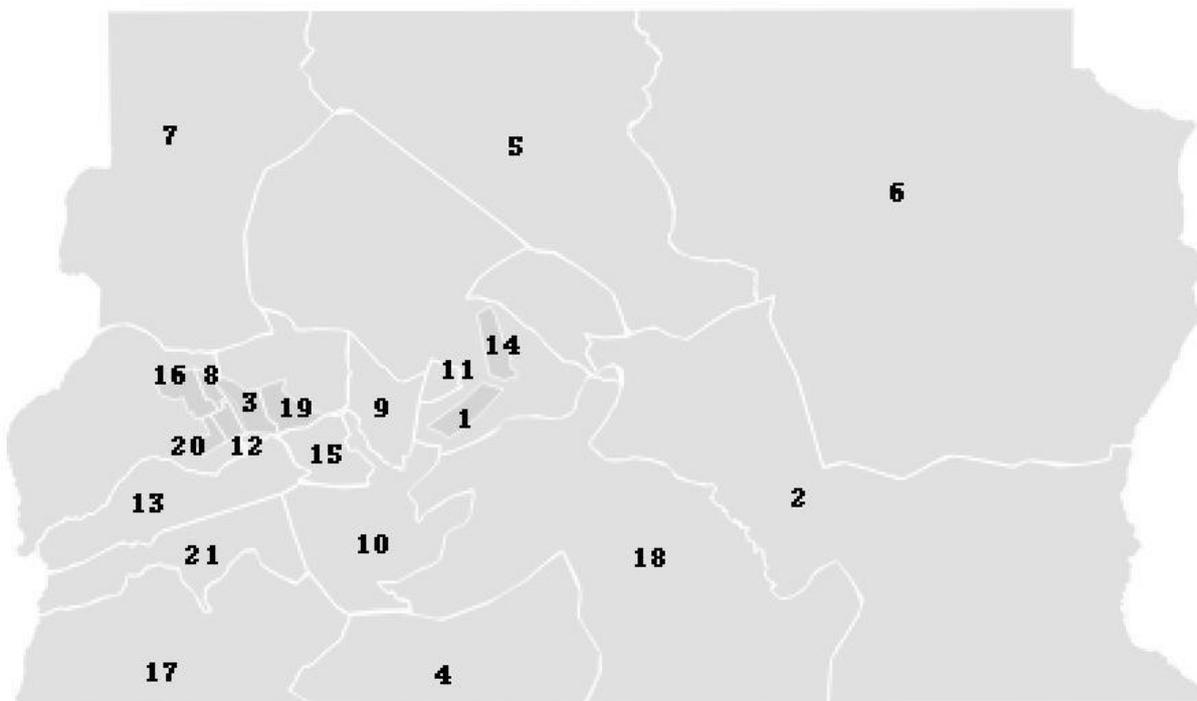
Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-zona>.

O passo seguinte seria apresentar a distribuição geográfica dessas zonas eleitorais para fornecer ao leitor uma visão espacial da distribuição numérica apresentada anteriormente.

Entretanto o *site* do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE –DF) disponibilizou um mapa que não evidencia os limites de todas as zonas eleitorais, restringindo-se a exibir um mapa político do Distrito Federal e exibindo em forma de texto, ao se posicionar o mouse sobre determinada região do mapa, as zonas eleitorais existentes ali.

E por isso, foi necessária a escolha de um mapa substituto, sendo o escolhido o mapa utilizado na apuração das eleições do ano de 2014 pelo portal G1 e inserido nele a identificação de cada zona eleitoral, como mostrado a seguir:

Figura 2: Mapa do DF com a distribuição de suas zonas eleitorais



Fonte: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/df/apuracao-zona-eleitoral-presidencia/1-turno.html> (com adaptações).

Para facilitar a identificação de cada zona eleitoral pelo leitor, será exibido também o mapa disponibilizado no *site* do TRE-DF:

Figura 3: Mapa das zonas eleitorais do DF



Fonte: <http://www.tre-df.jus.br/eleitor/zonas-eleitorais/enderecos-e-telefones-mapa-por-zona-eleitoral>.

Considerando-se os dados anteriores e sabendo que o Distrito Federal possui o número mínimo de cadeiras garantido pela Constituição Federal de 1988, ou seja, oito lugares, e que o texto da PEC 352/13 dispõe que os Estados e o Distrito Federal deverão ser divididos em circunscrições (distritos) que elegerão de quatro a sete Deputados Federais cada uma, com a diferença máxima de uma cadeira entre as circunscrições assim obtidas.

Então para que seja atendido o comando da referida PEC, o Distrito Federal deverá ser dividido em duas circunscrições, sendo que cada uma delas elegerá quatro Deputados Federais.

E, de modo a se analisar os critérios da contiguidade territorial, dos limites das zonas eleitorais, da acessibilidade e conexões logísticas, da identidade cultural, social e econômica, bem como da relação de equivalência entre o número de eleitores e o número de representantes nas circunscrições obtidas, também expressos na PEC, são apresentadas quatro propostas de configuração distrital, que serão analisadas individualmente:

Tabela 3: Primeira proposta de divisão das zonas eleitorais do DF em circunscrições

CIRCUNSCRIÇÃO 1		CIRCUNSCRIÇÃO 2	
Zona Eleitoral	Nº de Eleitores	Zona Eleitoral	Nº de Eleitores
1	67.706	5	115.901
2	94.202	6	117.723
3	64.950	7	45.662
4	123.166	8	71.668
9	113.298	10	101.341
11	64.189	13	116.769
12	54.191	15	127.357
14	87.929	17	79.380
16	88.421	20	69.226
18	103.214	21	100.521
19	90.863		
Total de eleitores	952.129	Total de eleitores	945.548
% do Eleitorado	50,17%	% do Eleitorado	49,83%

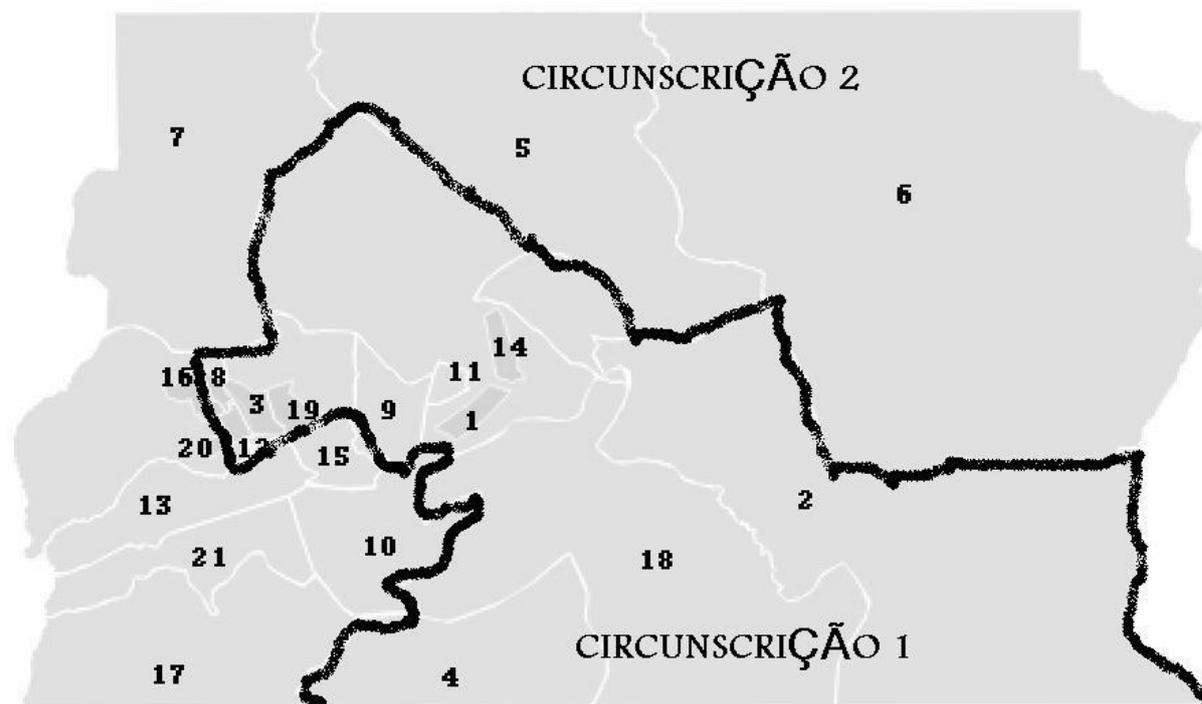
Fonte: Elaboração própria.

3.1. Propostas de Divisão das Zonas Eleitorais do DF

A primeira proposta de divisão das zonas eleitorais do Distrito Federal em circunscrições eleitorais é bem igualitária, já que cada circunscrição possui apenas uma zona eleitoral a mais do que a outra e a diferença entre o número de eleitores existentes em cada uma delas é de apenas 3.290, o que corresponde a 0,17 % do eleitorado total.

Ou seja, os critérios de equivalência entre o número de eleitores e o respectivo número de representantes é plenamente atendido, assim como o respeito aos limites das zonas eleitorais. Em relação aos critérios da contiguidade territorial e da acessibilidade e conexões logísticas, a análise é facilitada pela delimitação da abrangência de cada circunscrição no mapa das zonas eleitorais:

Figura 4: Mapa da primeira proposta de divisão do DF em circunscrições eleitorais



Fonte: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/df/apuracao-zona-eleitoral-presidencia/1-turno.html> (com adaptações).

Pelo mapa é possível perceber que esses critérios também são atendidos, já que o território proposto para cada uma das circunscrições não é interrompido em seu delineamento e que de uma zona eleitoral de uma circunscrição existe a possibilidade de acesso à outra zona eleitoral da mesma circunscrição sem que haja necessidade de atravessar o território da outra circunscrição.

Porém essa não é uma boa proposta, porque não atende aos requisitos de identidade cultural, social e econômica, que parecem ser os de maior relevância, já que são esses requisitos que tornarão mais homogêneos os interesses e necessidades dos eleitores das circunscrições criadas.

Assim, quando convivem numa mesma circunscrição, a Asa Sul (zona eleitoral 1) e o Paranoá (zona eleitoral 2), que possuem características distintas, há indicativos de que esses requisitos não estão sendo cumpridos e que enseja a análise de uma outra proposta.

A segunda proposta visa atender aos requisitos que acabaram sendo negligenciados na primeira, porém flexibilizando o critério da paridade entre o número de eleitores e o número de representantes, como pode ser verificado:

Tabela 4: Segunda proposta de divisão das zonas eleitorais do DF em circunscrições

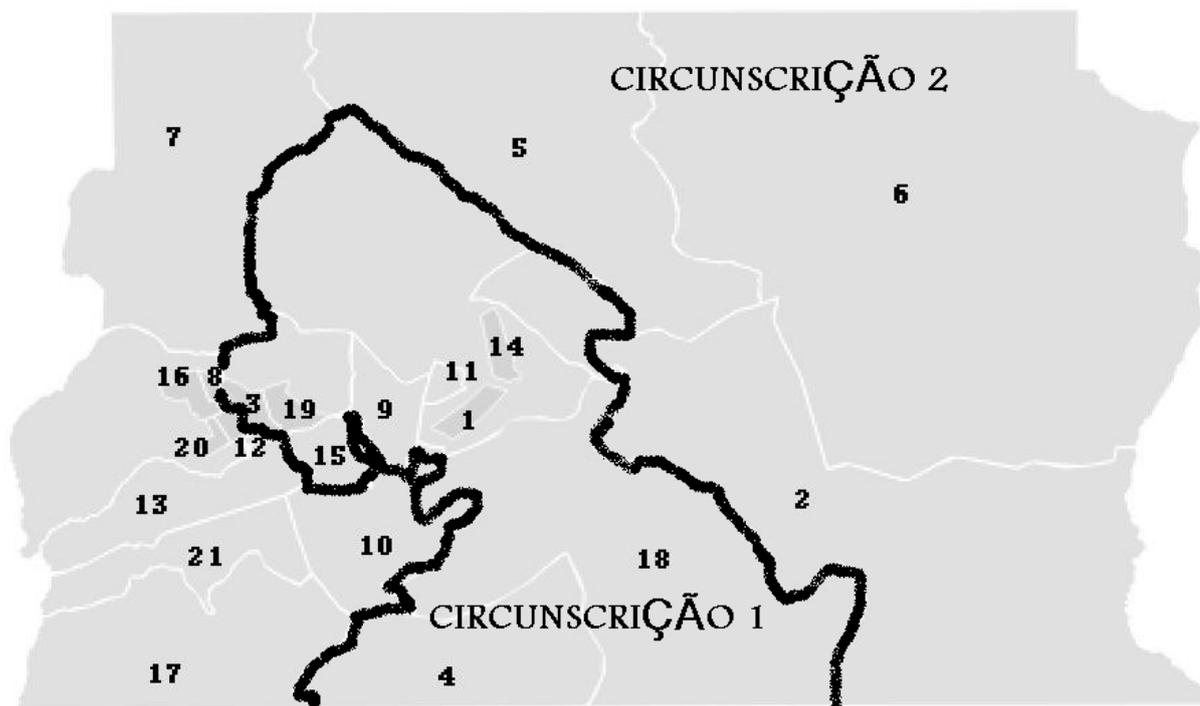
CIRCUNSCRIÇÃO 1		CIRCUNSCRIÇÃO 2	
Zona Eleitoral	Nº de Eleitores	Zona Eleitoral	Nº de Eleitores
1	67.706	2	94.202
3	64.950	5	115.901
4	123.166	6	117.723
9	113.298	7	45.662
11	64.189	8	71.668
14	87.929	10	101.341
15	127.357	12	54.191
18	103.214	13	116.769
19	90.863	16	88.421
		17	79.380
		20	69.226
		21	100.521
Total de eleitores	842.672	Total de eleitores	1.055.005
% do Eleitorado	44,41%	% do Eleitorado	55,59%

Fonte: Elaboração própria.

Há uma diferença entre o número de zonas eleitorais componente de cada uma das circunscrições de três, que corresponde a um contingente de 212.333 eleitores, ou seja, 5,59% do eleitorado total, o que significa um grande aumento em relação à diferença de 0,17 % da proposta anterior. Porém as zonas eleitorais 1 e 2 agora pertencem às circunscrições distintas.

Verifica-se que quanto aos critérios de contiguidade e acessibilidade não houve alterações significativas, já que apresenta as mesmas características do mapa da proposta antecedente, ou seja, uma zona eleitoral de uma determinada circunscrição pode ser acessada por quaisquer outras zonas eleitorais dessa mesma circunscrição, sem que haja a necessidade de invadir o território da outra circunscrição, como é mostrado no mapa:

Figura 5: Mapa da segunda proposta de divisão do DF em circunscrições eleitorais



Fonte: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/df/apuracao-zona-eleitoral-presidencia/1-turno.html> (com adaptações).

Entretanto, nota-se que o critério da identidade cultural, social e econômica não foi atendido plenamente, uma vez que áreas com características tão antagônicas, como o Lago Sul (zona eleitoral 18) e Taguatinga Norte (zona eleitoral 19) pertencem à mesma circunscrição.

Neste momento, conclui-se que realizar essa divisão não é tarefa fácil e que não há como atender aos critérios estabelecidos na PEC integralmente, havendo a necessidade de se estabelecer um grau de relevância entre eles, como foi citado *a priori* na primeira proposta e seguindo-se na análise de uma nova proposta.

A terceira proposta teve como seu maior objetivo, atender ao máximo o critério da identidade cultural, social e econômica, considerado de maior relevância entre os critérios enumerados pela PEC, mas sem, obviamente, desprezá-los. Dessa forma obteve-se a seguinte configuração:

Tabela 5: Terceira proposta de divisão das zonas eleitorais do DF em circunscrições

CIRCUNSCRIÇÃO 1		CIRCUNSCRIÇÃO 2	
Zona Eleitoral	Nº de Eleitores	Zona Eleitoral	Nº de Eleitores
1	67.706	4	123.166
2	94.202	6	117.723
3	64.950	7	45.662
5	115.901	8	71.668
9	113.298	12	54.191
10	101.341	13	116.769
11	64.189	16	88.421
14	87.929	17	79.380
15	127.357	19	90.863
18	103214	20	69.226
		21	100.521
Total de eleitores	940.087	Total de eleitores	957.590
% do Eleitorado	49,54%	% do Eleitorado	50,46%

Fonte: Elaboração própria.

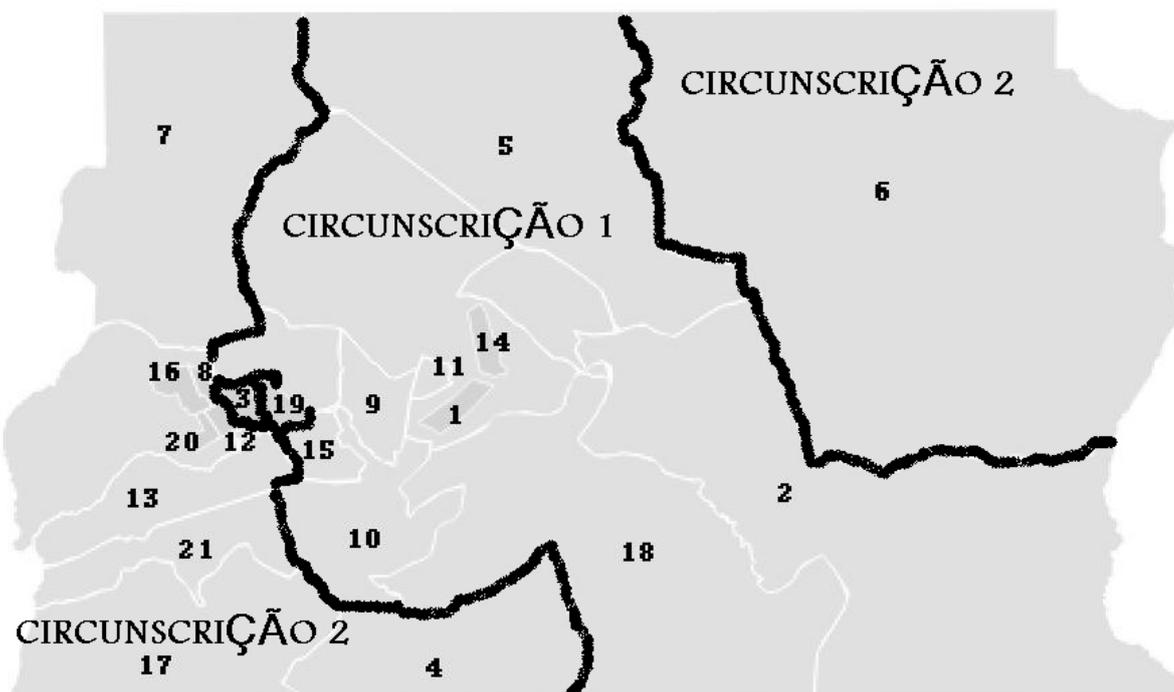
Observa-se nesta proposta que a diferença entre as circunscrições voltou a ser de uma zona eleitoral apenas, o que representa uma diferença de somente 8.729 eleitores entre as circunscrições.

Ou seja, 0,46% do eleitorado total, e que a zona eleitoral 2 voltou a fazer parte da circunscrição 1, já que foi identificada nesta zona a existência do Lago Norte, que possui características próximas das demais zonas da circunscrição 1 e possui um contingente eleitoral do qual a circunscrição 1 não pode prescindir, sob o risco de não ser atendido o critério da equivalência entre o número de eleitores e de representantes.

Assim, alguma similaridade de aspectos econômicos, culturais e sociais, ou ao menos, uma distinção não muito exacerbada foi considerada suficiente para que determinada zona eleitoral fosse incluída em uma circunscrição, visto que a própria divisão em zonas eleitorais do DF já não atende plenamente esse critério, o da identidade, e que o respeito aos limites dessas zonas eleitorais também é um comando da PEC.

Por todos esses fatores, essa parece ser uma boa proposta, restando a análise dos requisitos de contiguidade territorial e acessibilidade, que será feita agora:

Figura 6: Mapa da terceira proposta de divisão do DF em circunscrições eleitorais



Fonte: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/df/apuracao-zona-eleitoral-presidencia/1-turno.html> (com adaptações).

Pelo mapa, é evidente que esses requisitos não foram atendidos, pois a conformidade em maior grau do critério da identidade, inviabilizou a divisão das circunscrições de forma simples e lógica, fazendo com o traçado dessa separação se tornasse descontínuo e desconexo, uma vez que a zona eleitoral 3 pertence à circunscrição 1, embora a zona eleitoral 19 pertença à circunscrição 2.

Ou seja, totalmente contrário ao critério estabelecido pela PEC. Deste modo, com a finalidade de se tratar essas distorções, torna-se imperiosa a apresentação de uma nova proposta.

A quarta proposta visa basicamente superar a falta de contiguidade territorial e de acessibilidade logística, apresentadas na proposta anterior, mantendo-se os patamares atingidos nos demais critérios e definindo-se a proposta deste trabalho para efetivação do texto da PEC 352/2013⁸⁷ para eleição dos cargos de Deputado Federal do Distrito Federal. Assim, a nova configuração das circunscrições do DF seria:

⁸⁷ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

Tabela 6: Quarta proposta de divisão das zonas eleitorais do DF em circunscrições

CIRCUNSCRIÇÃO 1		CIRCUNSCRIÇÃO 2	
Zona Eleitoral	Nº de Eleitores	Zona Eleitoral	Nº de Eleitores
1	67.706	3	64.950
2	94.202	4	123.166
5	115.901	7	45.662
6	117.723	8	71.668
9	113.298	12	54.191
10	101.341	13	116.769
11	64.189	16	88.421
14	87.929	17	79.380
15	127.357	19	90.863
18	103214	20	69.226
		21	100.521
Total de eleitores	992.860	Total de eleitores	904.817
% do Eleitorado	52,32%	% do Eleitorado	47,68%

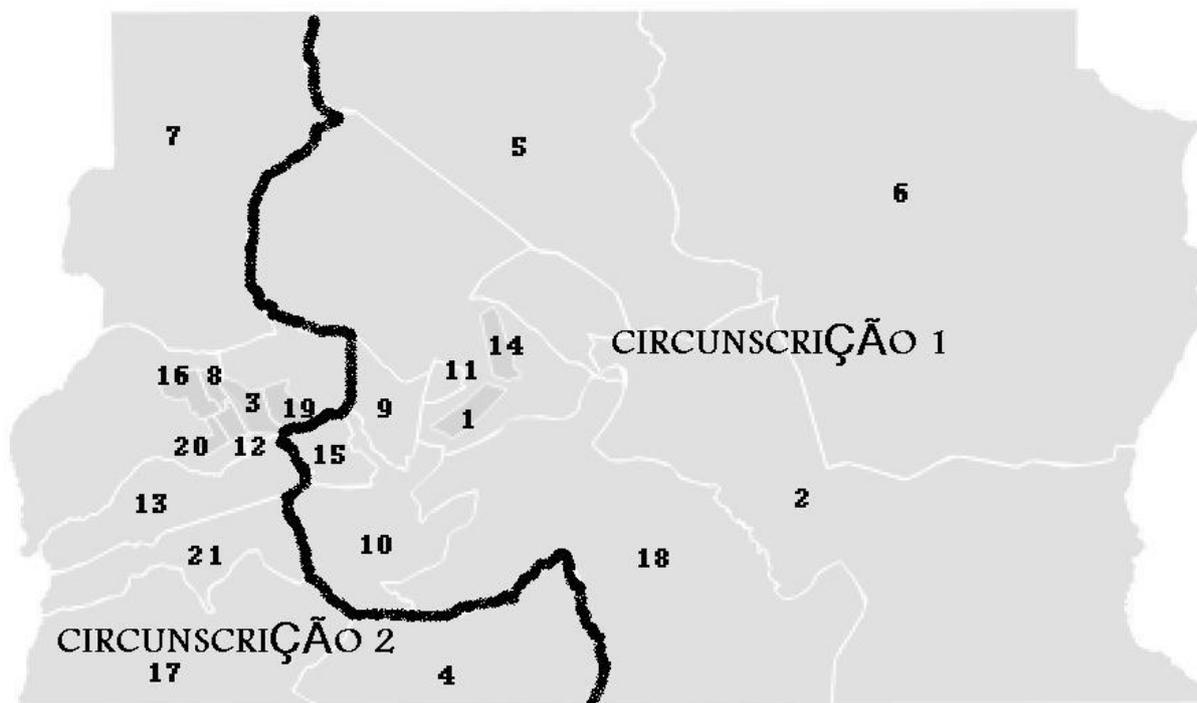
Fonte: Elaboração própria.

Essa proposta mantém a diferença de uma zona eleitoral entre a composição de cada circunscrição, como na proposta antecedente, porém aumenta a diferença entre o número de eleitores de cada circunscrição para 44.026 eleitores, o que representa 2,32% do eleitorado total, uma diferença aceitável diante das restrições a serem atendidas.

O critério da identidade cultural, social e econômica também é atendido de maneira razoável, não havendo discrepâncias dignas de menção, consideradas novamente as circunstâncias dessa divisão, e em relação à adequação ao critério de contiguidade territorial e acessibilidade.

Como se pode verificar no mapa, ele é atendido integralmente, com a delimitação de duas regiões bem destacadas, sem muitos contornos, lembrando que a diferença existente, em termos de área territorial, entre cada circunscrição não se reflete proporcionalmente na diferença entre número de eleitores, explicitada anteriormente, o que não invalida essa proposta.

Figura 7: Mapa da quarta proposta de divisão do DF em circunscrições eleitorais



Fonte: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/df/apuracao-zona-eleitoral-presidencia/1-turno.html> (com adaptações).

É claro que essa configuração distrital não é a ideal, porém ela é o resultado de várias tentativas de conciliação dos critérios emanados pela PEC, critérios que são interdependentes e fazem com que a melhor escolha de um deles em particular, reflita negativamente na composição de outro critério, conforme foi demonstrado.

Torna-se, portanto, uma tarefa difícil, ou quase impossível, a obtenção da plenitude em todos os critérios concomitantemente, contudo essa será a configuração adotada por este trabalho a fim de se obter o resultado da eleição para Deputado Federal do Distrito Federal, segundo o sistema distrital proposto na PEC 352/2013⁸⁸.

⁸⁸ BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

3.2. O Novo Resultado da Eleição

Para se proceder a apuração dos votos, foram considerados os 125 candidatos da eleição de 2014, cujas candidaturas foram aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo a circunscrição, na qual concorriam, atribuída conforme a zona eleitoral de votação do candidato, quando foi possível obter essa informação, e quando não, foi atribuída uma zona eleitoral baseada nos dados informados pelo candidato ao TSE.

Os dados sobre os votos dos candidatos foram obtidos do *site* do TSE, sendo processados por zona eleitoral e atribuídos ao candidato somente aqueles que se referiam à uma zona eleitoral integrante da sua circunscrição, conforme a tabela 6 e caso contrário, eram desconsiderados para os efeitos desta simulação.

Ao final da contabilização dos votos, segundo as regras supracitadas, obteve-se o seguinte resultado, primeiramente para cada coligação (conforme planilha anexa):

Tabela 7: Resultado da votação nas coligações partidárias para eleição de 2014 de Deputado Federal no DF de acordo com a PEC 352/2013

Coligações	Votos Recebidos			Cadeiras Obtidas
	Circunscrição 1	Circunscrição 2	Total	
UNIÃO E FORÇA I	103.613	5.721	109.334	1
RESPEITO POR BRASÍLIA -2	197.010	15.740	212.750	2
RESPEITO POR BRASÍLIA 1	86.607	53.664	140.271	1
POR UM FUTURO MELHOR II	110.154	3.579	113.733	1
SOMOS TODOS BRASÍLIA	123.702	3.573	127.275	1
PSOL	9.824	879	10.703	0
PCB	223	0	223	0
PCO	375	0	375	0
PSTU	209	1.571	1.780	0
Total de Votos Válidos	631.717	84.727	716.444	
Total de Votos Válidos / Cadeiras	157.929,25	21.181,75	89.555,50	
10% de Votos Válidos / Cadeiras	15.792,93	2.118,18		

Fonte: Elaboração própria.

Conforme preconiza o texto da PEC 352/2013, em seu art. 45, §5º, inicialmente, calcula-se o número de cadeiras destinado a cada coligação.

Esse valor é obtido por meio da razão entre o total de votos recebido pela coligação (coluna Total da tabela 7 para cada coligação) e o quociente entre o número total de votos

válidos (consideradas ambas as circunscrições) e o número total de cadeiras destinadas ao Distrito Federal (atualmente oito), desprezando-se a parte fracionária, sem arredondamentos. Desse modo, obtém-se os valores da coluna Cadeiras Obtidas da tabela 6.

Posteriormente, segundo o art. 45, §6º, verifica-se se há algum candidato, dentre aqueles das coligações que obtiveram ao menos uma vaga, que tenha alcançado ao menos 10% (dez por cento) da razão entre o número de votos válidos da sua circunscrição e o número de cadeiras em disputa (neste caso 4 para cada circunscrição), valor informado na última linha da tabela 6 para cada circunscrição.

Ao final da aplicação das regras descritas, obtém-se o seguinte cenário:

Tabela 8: Resultado da eleição para Deputado Federal no DF após a aplicação do Art. 45, §§ 5º e 6º da PEC 352/2013

Candidatos com mais de 10% de votos na circunscrição						
Coligação do Candidato	Nome do Candidato da Circunscrição 1	Número de Votos na Circunscrição 1	% de Votos na Circunscrição 1	Nome do Candidato da Circunscrição 2	Número de Votos na Circunscrição 2	% de Votos na Circunscrição 2
UNIÃO E FORÇA I	FRAGA	75.139	47,58%	SELMA DA CRIANÇA	2.604	12,29%
				ST MANOEL SOUZA GASÚ	2.232	10,54%
RESPEITO POR BRASÍLIA -2	ÉRIKA KOKAY	56.903	36,03%	PATRICIO	11.184	52,80%
	VITOR PAULO	35.218	22,30%			
	RONALDO FONSECA	34.574	21,89%			
	POLICARPO	21.514	13,62%			
RESPEITO POR BRASÍLIA 1	ALÍRIO	46.970	29,74%	RÔNEY NEMER	47.135	222,53%
				NEVITON SANGUE BOM	3.718	17,55%
POR UM FUTURO MELHOR II	IZALCI	43.400	27,48%			
	ELIANA PEDROSA	30.728	19,46%			
	ABADIA	17.084	10,82%			
SOMOS TODOS BRASÍLIA	ROGÉRIO ROSSO	38.598	24,44%			
	AUGUSTO CARVALHO	27.084	17,15%			

Fonte: Elaboração própria.

Pela avaliação da tabela 8, verifica-se então, que vários candidatos, e no caso de algumas coligações, até de ambas as circunscrições, atendem à aplicação dos §§ 5º e 6º do Art. 45 da PEC 352/2013.

É claro que, como foi mostrado na tabela 7, cada uma das coligações, apresentadas na tabela 8, possui um número limitado de cadeiras, de modo que se torna necessária à escolha de um critério para definir quais candidatos ocuparão as cadeiras adquiridas por suas coligações.

A PEC não menciona nada a esse respeito, e tampouco delega essa responsabilidade à legislação ordinária, deixando um vácuo normativo.

Em função desse aspecto, e de forma que se possa avançar na análise pretendida, o critério do maior número de votos, independente da circunscrição, parece ser o mais razoável, já que um número absoluto tende a representar melhor a realidade do que uma mera porcentagem, que é passível em maior grau de distorções.

É bem verdade, que a consideração da porcentagem aparenta ser o mais condizente com o texto da PEC, em seu art. 45, §6º, uma vez que o seu uso se tornaria mais uniforme com o critério ali explicitado.

Caberá ao legislador elucidar essa questão, caso a referida proposta de emenda seja aprovada conforme o processo legislativo constitucional elaborado para esse tipo de proposição. Por ora, será considerado aquele critério em detrimento deste, obtendo-se os seguintes candidatos eleitos para as vagas destinadas às coligações:

Tabela 9: Resultado da eleição para os cargos de Deputado Federal no DF destinados às coligações pela aplicação da PEC 352/2013

Candidatos Eleitos para as Vagas da Coligação				
Coligação do Candidato	Nome do Candidato	Número de Votos na Circunscrição	% de Votos na Circunscrição	Circunscrição
UNIÃO E FORÇA I	FRAGA	75.139	47,58%	1
RESPEITO POR BRASÍLIA -2	ÉRIKA KOKAY	56.903	36,03%	1
	VITOR PAULO	35.218	22,30%	1
RESPEITO POR BRASÍLIA 1	RÔNEY NEMER	47.135	222,53%	2
POR UM FUTURO MELHOR II	IZALCI	43.400	27,48%	1
SOMOS TODOS BRASÍLIA	ROGÉRIO ROSSO	38.598	24,44%	1

Fonte: Elaboração própria.

Esse resultado mostra que a circunscrição 1 teve todas as suas vagas preenchidas pelo critério proporcional, inovando apenas, pela aplicação da cláusula de exclusão do §6º, do art. 45, que, em certa medida, não permite que ocorram os efeitos tão danosos para a democracia

representativa proporcionados pelo ingresso no parlamento de candidatos com votação inexpressiva.

Esse ingresso de candidatos com votação inexpressiva na eleição, deve-se a candidatos que angariaram um considerável contingente de votos, os chamados “puxadores de votos”. A real inovação se refere à aplicação do §7º, do art. 45, que ocorrerá para o preenchimento das cadeiras restantes destinadas à circunscrição 2, que não foram preenchidas pelo critério proporcional e que doravante se analisa.

Como algumas vagas da circunscrição 2 não foram preenchidas por meio dos critérios dos §§ 5º e 6º, do art. 45, aplica-se então o §7º, do mesmo artigo, da PEC em epígrafe, cujo texto ordena que sejam ocupadas as vagas restantes pelos candidatos mais votados individualmente.

Nesse caso, só faz sentido que os candidatos mais votados sejam da circunscrição 2, uma vez que a ela pertencem as vagas restantes, e para que a divisão do Distrito Federal em duas circunscrições tenha relevância no processo eleitoral. Tendo essas por premissas, obtém-se o resultado final da eleição:

Tabela 10: Resultado final da eleição para os cargos de Deputado Federal no DF pela

Candidatos Eleitos para os Cargos de Deputado Federal do DF pela aplicação da PEC 352/2013					
Coligação do Candidato	Nome do Candidato	Número de Votos na Circunscrição	% de Votos na Circunscrição	Circunscrição	Critério utilizado
UNIÃO E FORÇA I	FRAGA	75.139	47,58%	1	Art. 45, §§ 5º e 6º
RESPEITO POR BRASÍLIA -2	ÉRIKA KOKAY	56.903	36,03%	1	Art. 45, §§ 5º e 6º
	VITOR PAULO	35.218	22,30%	1	Art. 45, §§ 5º e 6º
	PATRICIO	11.184	52,80%	2	Art. 45, § 7º
RESPEITO POR BRASÍLIA 1	RÔNEY NEMER	47.135	222,53%	2	Art. 45, §§ 5º e 6º
	NEVITON SANGUE BOM	3.718	17,55%	2	Art. 45, § 7º
POR UM FUTURO MELHOR II	IZALCI	43.400	27,48%	1	Art. 45, §§ 5º e 6º
SOMOS TODOS BRASÍLIA	ROGÉRIO ROSSO	38.598	24,44%	1	Art. 45, §§ 5º e 6º

aplicação da PEC 352/2013

Fonte: Elaboração própria.

O resultado final da eleição mostra que o sistema delineado pela PEC 352/2013 pode levar ao preenchimento desigual do número de cargos destinados a cada circunscrição (a circunscrição 1 preencheu cinco vagas, ao passo que circunscrição 2 somente três), isso ocorre, devido ao sistema proporcional utilizado para calcular a quantidade de vagas a que cada coligação terá direito, visto que desconsidera a divisão distrital.

Outro aspecto digno de nota é que a substancial maioria das vagas foi preenchida com a aplicação direta dos critérios expressos nos §§ 5º e 6º do art. 45 da PEC, sendo apenas duas vagas preenchidas pelo critério residual, e realmente inovador, do § 7º do mesmo artigo.

Isso mostra, que o sistema proposto pela PEC 352/2013 não irá proporcionar uma grande revolução nos resultados eleitorais (como se pode verificar pela comparação com o resultado oficial da eleição de 2014, exibido em seguida), mas apenas, alterá-los em certa medida, buscando corrigir, ou ao menos, minimizar alguns absurdos que ocorrem atualmente.

Certamente, alguns desses absurdos se justificam pela diversidade de opiniões, ou pela proporcionalidade imperiosa e obrigatória, não se preocupando, todavia, com a legitimidade necessária ao portador de mandato eletivo para exercer sua função, ou ainda, com a vontade do povo expressa em votos, que escolhe um candidato em detrimento aos demais prestigiando a democracia.

Tabela 11: Resultado oficial da eleição para os cargos de Deputado Federal no DF

Candidatos Eleitos para os Cargos de Deputado Federal do DF na Eleição de 2014				
Coligação do Candidato	Nome do Candidato	Número de Votos	% de Votos	Critério utilizado
UNIÃO E FORÇA I	FRAGA	155.056	10,66%	Eleito por QP
	LAERTE BESSA	32.843	2,26%	Eleito por média
RESPEITO POR BRASÍLIA -2	ÉRIKA KOKAY	92.558	6,37%	Eleito por QP
	RONALDO FONSECA	84.583	5,82%	Eleito por QP
RESPEITO POR BRASÍLIA 1	RÔNEY NEMER	82.594	5,68%	Eleito por QP
POR UM FUTURO MELHOR II	IZALCI	71.937	4,95%	Eleito por QP
SOMOS TODOS BRASÍLIA	ROGÉRIO ROSSO	93.653	6,44%	Eleito por QP
	AUGUSTO CARVALHO	39.461	2,71%	Eleito por média

Fonte: Elaboração própria.

Pela comparação entre os resultados obtidos, verifica-se que apenas três candidatos não se repetiram, número muito próximo do número de vagas que foram preenchidas pelo critério residual da PEC (o que não parece ser uma singela coincidência e que corrobora com o que foi mencionado anteriormente) que foi idêntico ao número de vagas preenchidas por média, ou seja, que sobraram na primeira distribuição de vagas.

Contudo, há um aumento na porcentagem de votos recebida por cada candidato, que não se reflete no número de votos, que foi reduzido, devido em grande parte à divisão efetuada do DF em circunscrições.

Assim se conclui, que diferentemente do que o povo sempre espera, a implementação do sistema eleitoral expresso na PEC 352/2013 não representa uma grande mudança no cenário político vigente.

Entretanto, apresenta avanços em relação ao atual, uma vez que coíbe algumas práticas eleitorais que são prejudiciais à democracia representativa e frustram a vontade popular de ver seus anseios e reivindicações realmente representadas no parlamento, principalmente na Câmara dos Deputados, que se autodenomina “a casa do povo”, mas que para muitos ainda está muito distante de merecer tal alcunha.

3.3. A Prejudicialidade da PEC 352/2013 e a Subsistência da Reforma Política no Brasil

No dia 17/6/2015, a PEC 352/2013 foi declarada prejudicada, em sessão deliberativa extraordinária da Câmara dos Deputados, em virtude da aprovação, em primeiro turno, da proposta substitutiva à PEC 182/2007 (com seu texto alterado pelas emendas aglutinativas aprovadas), apresentada em plenário, pelo relator da comissão especial, Deputado Rodrigo Maia, e à qual se encontrava apensada.

A redação final da proposta que foi encaminhada ao Senado, acabou por não tratar das alterações à redação do artigo 45 da Constituição Federal, apresentada pela PEC 352/2013.

A redação do referido artigo foi objeto do art. 1º da redação original da proposta substitutiva à PEC 182/2007, assim como, das emendas aglutinativas (EMA) apresentadas em plenário ao seu texto (EMA 1/2015, EMA 2/2015, EMA 4/2015, EMA 11/2015, EMA 13/2015, EMA 14/2015, EMA 17/2015, EMA 20/2015, EMA 30/2015 e EMA 47/2015).

Apesar da quantidade de emendas apresentadas ao texto da proposta original substitutiva da PEC 182/2007, durante a sessão de votação (que perdurou do dia 26/5/2015 ao

dia 17/6/2015); as emendas nº 1, 14, 17, 20 e 30 foram retiradas por seus autores; as emendas 2 e 4 foram rejeitadas; as emendas nº 11 e 13 foram prejudicadas, em virtude da rejeição do art. 1º da emenda original substitutiva à PEC 182/2007; e a emenda nº 47 foi inadmitida.

Desse modo, constata-se que todas as discussões ocorridas nas audiências públicas realizadas pela comissão especial destinada a proferir parecer acerca da PEC 352/2013 não foram suficientes para sensibilizar os demais deputados do plenário, que preferiram manter o sistema eleitoral vigente e adiar por mais tempo uma reforma política profunda, que foi requerida por uma significativa parte da população que foi às ruas em 2013.

No entanto, o texto consolidado da PEC 187/2007⁸⁹ (que apensava a PEC 352/2015 e muitas outras PEC's sobre o tema da reforma política) que foi remetido ao Senado Federal, ainda continha alguns artigos que insistiam em fazer alguma reforma, mesmo que não muito significativa.

É certo também que pretendia atender, meramente, a interesses particulares dos parlamentares, principalmente, em relação ao provimento de suas campanhas.

Em resumo, o novo texto da PEC constitucionalizava as doações para partidos políticos e para candidatos, vedava a reeleição para os cargos de chefia do poder Executivo, restringia o acesso gratuito ao rádio e à televisão, restringia o direito aos recursos do fundo partidário, tratava da desfiliação partidária, reduzia a idade mínima requerida para elegibilidade para alguns cargos políticos.

Além disso, alterava os requisitos para a apresentação de projeto de lei por iniciativa popular, incluía a obrigatoriedade de impressão do voto no processo eleitoral, permitia a desfiliação de parlamentares dos partidos sem perda do mandato e, por fim, vedava a recondução dos membros da mesa da Câmara e do Senado para os mesmos cargos no pleito subsequente, independentemente da legislatura.

No que se refere às doações, a nova redação possibilitava que partidos políticos as recebessem de pessoas físicas e jurídicas, enquanto que candidatos, somente as poderiam receber de pessoas físicas, e em ambos os casos, não somente recursos financeiros, mas também bens que pudessem ter seus valores estimados em dinheiro.

⁸⁹ BRASIL. **Redação final da PEC 182/2007 aprovada na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1372703&filename=RDF+2+%3D%3E+PEC+182/2007>. Acesso em: 03 mar. 2017.

Ao mesmo tempo, transferia para o âmbito legal a disposição sobre os limites máximos e mínimos permitidos para esse fim.

Sobre inelegibilidade, tornavam inelegíveis os chefes dos poderes executivos nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, e quem os sucedessem nos seis meses anteriores à eleição, para os mesmos cargos, no período contíguo aos de seus respectivos mandatos, não sendo válida essa regra para os chefes do executivo que foram eleitos em 2012 e 2014.

A respeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão e aos recursos do fundo partidário, restringia sua possibilidade somente aos partidos que tivessem concorrido ao pleito, à Câmara dos Deputados, com candidatos próprios e tendo eleito, ao menos, um representante para a Câmara dos Deputados ou para o Senado Federal.

Em se tratando de desfiliação partidária, previa a perda de mandato daquele que, tendo sido eleito, viesse a se desligar do partido, exceto nas hipóteses de discriminação pessoal, alteração substancial ou desvio sistemático do programa praticado pela agremiação; e de criação, incorporação ou fusão de partido político, conforme as diretrizes legais.

No que concerne às condições de elegibilidade, previa a redução da idade mínima para se candidatar a Governador, a Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal de 30 (trinta) anos para 29 (vinte e nove) anos; para se candidatar a Senador de 35 (trinta e cinco) anos para 29 (vinte e nove) anos; e para se candidatar a Deputado Federal, Estadual e Distrital de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos.

Relativamente à apresentação de projeto de lei por iniciativa popular, estabelecia o quantitativo mínimo de quinhentos mil eleitores, disseminados por pelo menos cinco unidades da Federação com, pelo menos, um décimo por cento dos eleitores de cada uma delas.

A nova redação substituiria a exigência positivada na Constituição de um por cento do eleitorado nacional, disperso por, pelo menos, cinco Estados, com ao menos três décimos por cento de eleitores em cada um deles.

Ela também representava uma ampliação significativa da legitimação desse tipo de iniciativa, uma vez que, segundo os dados do TSE⁹⁰.

⁹⁰ ESTATÍSTICAS ELEITORAIS 2016. **Eleições 2016**. Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

O número de eleitores do pleito de 2016, totalizou 144.088.912 indivíduos e, portanto, pela redação da proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados, haveria a necessidade de subscrição de 500.000 (quinhentos mil) eleitores, o que corresponderia a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) do eleitorado nacional.

Apesar de elevado esse valor é bem menor do que o exigido pelo texto atual da Carta Magna, o qual estabelece o apoio de, no mínimo, 1% (um por cento) desse eleitorado, o que corresponderia a 14.408.891 (quatorze milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e noventa e um mil) eleitores, uma diferença substancial.

Além disso, pelo texto da proposta encaminhada, a dispersão geográfica do eleitorado exigida seria muito menor do que a atual, o que também facilitaria a obtenção do número de eleitores apoiadores mínimo exigido para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular.

Outra alteração, constante da proposta, previa a obrigatoriedade de impressão do voto nas eleições realizadas eletronicamente. O voto seria impresso e depositado em local cerrado antecipadamente, e que não permitisse o contato manual do eleitor, mas que, de alguma forma, possibilitasse a verificação dele acerca da conformidade entre o voto efetuado eletronicamente e o voto impresso, sendo garantido o completo sigilo da votação.

Essa medida permitiria, por exemplo, a realização de uma recontagem dos votos apurados eletronicamente, em caso de incerteza sobre o resultado da eleição, possibilitando a realização de uma auditoria em seu resultado e no funcionamento do próprio sistema eletrônico utilizado para a eleição, algo, atualmente, inexecutável.

Hoje o que se faz é uma comparação de boletim de urna⁹¹, que representa, na realidade, os dados dos votos que estão na urna e que não foram conferidos pelo eleitor, assim, se o voto que o eleitor visualizou na urna, não foi aquele gravado no sistema eletrônico, ao se realizar a conferência pelo boletim de urna, não se encontrará qualquer irregularidade, ainda que ela exista.

O texto também tratava da faculdade do parlamentar de desligar-se do partido pelo qual fora eleito nos trinta dias que se seguissem a promulgação da Emenda à Constituição oriunda da proposta sem que houvesse a perda do mandato, sendo desconsiderada essa

⁹¹ BIOMETRIA E URNA ELETRÔNICA. **Auditoria**. Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/como-realizar-auditoria>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

desfiliação partidária para fins de partilha dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

E, finalmente, obstava que os membros eleitos para as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal pudessem ser reeleitos para os mesmos cargos, independentemente da transição de legislatura.

Ou seja, ainda que o novo escrutínio se desse para mandatos de uma legislatura diferente da legislatura em vigor na data da eleição, ainda assim, não seria possível que, os parlamentares ocupantes dos cargos naquela data, fossem eleitos para ocuparem os mesmos cargos que já ocupavam aquele tempo.

Diante das medidas intentadas pela proposta substitutiva ao texto original da PEC 182/2007, que prejudicou o texto integral da PEC 352/2013, é possível perceber alguns tímidos avanços em direção à reforma política que se buscava realizar.

Porém ao ser enviada para votação no Senado Federal, não houve consenso integral com o que fora consolidado na Câmara dos Deputados, restando apenas aprovado e promulgado, como texto da Emenda Constitucional 91/2016⁹², somente uma das mudanças mencionadas.

Aquela que facultava ao parlamentar detentor de mandato, desfiliar-se do partido pelo qual se elegera sem que houvesse a prejuízo ao seu mandato e, tampouco, prejuízo à legenda partidária, com a perda de recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Dessa forma, apesar do Parlamento ter incluído em sua ordem do dia, a apreciação, a discussão e a votação das Propostas de Emendas Constitucionais que tratavam do tema Reforma Política.

É nítido que, de fato, nenhuma reforma foi realizada, que nenhum consenso foi obtido – exceto sobre uma matéria, cuja necessidade de constar na constituição do país é discutível – que o *status quo* foi mantido e que a necessidade de uma Reforma Política permaneceu no âmago da sociedade, de onde, certamente, mais uma vez eclodirá.

⁹² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 91 de 18 de fevereiro de 2016**. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

CONCLUSÃO

Este trabalho se iniciou abordando os principais sistemas eleitorais existentes no mundo, mostrando suas características, suas particularidades, seus pontos fortes e fracos, com a finalidade de se obter um referencial teórico para análise das propostas de alteração do sistema eleitoral brasileiro vigente, mormente sobre a sua conversão num sistema distrital misto.

Por meio dessa análise, percebeu-se que o sistema proporcional atual possui um mecanismo complexo para atribuição de votos em candidatos e partidos que confunde o eleitor, cujo voto acaba elegendo um candidato ao qual não votou, em grande parte devido às coligações partidárias formadas para a eleição e a dinâmica desse sistema para a distribuição das cadeiras entre essas coligações.

Percebeu-se também que o critério de proporcionalidade no preenchimento dos cargos do parlamento pelos partidos (ou coligações partidárias) deve ser atendido, tanto quanto possível, porém a governabilidade não deve ser prejudicada ao extremo pela representação proporcional, no Legislativo, de uma excessiva quantidade de partidos, sobretudo partidos pequenos, sem expressão nacional.

Há que se entender que não é o caso de alijamento desses partidos, ou mesmo das chamadas “minorias”, mas tão somente de bom senso e racionalidade.

Embora o sistema proporcional adotado pelo Brasil apresente os problemas supracitados (e foram citados apenas alguns) foi possível verificar que a maioria dos países do mundo adota algum tipo de sistema proporcional para a eleição dos seus representantes no Parlamento, e dos que não o adotam, como a Inglaterra e os Estados Unidos, já cogitam alterar seu sistema eleitoral de modo a adotá-lo de algum modo.

O que parece tornar a discussão sobre a adoção do voto distrital (misto ou puro) pelo Brasil um contrassenso em relação ao resto do mundo. Na realidade, a simples substituição de um sistema por outro não acarretará uma grande mudança do ponto de vista da democracia, mesmo porque as eleições atuais já são distritais em certa medida.

Acontece, no entanto, que os limites desse distrito, que na realidade é uma Unidade da Federação, são muito extensos, o que tornam os custos com campanhas eleitorais muito altos

e afastam os eleitores dos seus candidatos, acabando aqueles não se sentindo representados por estes.

Nessa esteira a proposta de sistema eleitoral apresentada pela PEC 352/2013 parece ser aceitável, já que não altera radicalmente o funcionamento do sistema, mas resolve alguns dos problemas já mencionados, em diversos casos.

Quando reduz a extensão territorial dos atuais “distritos”, reduzindo os custos da campanha eleitoral, o que permite que um número maior de cidadãos possa participar do pleito, aumentando a proximidade do eleitor com o seu candidato.

Ou quando impõe uma cláusula de exclusão ao adicional ao processo, com a eleição proporcional somente daqueles que obtiverem no mínimo 10% dos votos do “quociente eleitoral” da sua circunscrição, impedindo que sejam eleitos candidatos os que tiveram uma votação insuficiente.

Ou ainda quando, em alternativa ao critério anterior, possibilita que os mais votados em sua circunscrição sejam eleitos, o que parece ser o mais justo.

Por fim, realizou-se a simulação da eleição de 2014 com a adoção dos critérios enunciados na PEC 352/2013 para os cargos de Deputado Federal do Distrito Federal e constatou-se que o resultado não se alterou profundamente em relação ao resultado oficial da eleição.

Contudo, houve uma redução no número de votos necessário para o candidato se sagrar eleito, em virtude da diminuição da extensão territorial do “distrito” e também do desenho das circunscrições proposto, embora a porcentagem de votos, que cada candidato eleito apresentou, tenha se elevado, não havendo, contudo, candidatos eleitos com menos de 3% (três por cento) dos votos válidos, como ocorreu no resultado da eleição oficial.

É claro que não há um sistema eleitoral perfeito, pois este não depende somente das suas regras, mas também do interesse de seus eleitores por ele e da relevância que lhe atribuem, de forma a compreendê-lo e a utilizá-lo para obter uma melhor representatividade.

Considerar que os eleitores são agentes passivos desse processo e buscar suprir essa passividade e desinteresse, com a admissão de novos ditames e procedimentos, é, no mínimo, um grande equívoco, e que resultará apenas no atendimento dos interesses de quem busca o poder ou pretende se perpetuar nele.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**, 14 ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Reforma Política: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Ideias, 2006.

BIOMETRIA E URNA ELETRÔNICA. **Auditoria**. Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/como-realizar-auditoria>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORMANN, Nils Christian; GOLDR Matt. **Democratic electoral system around the world, 1946-2011**. 2013. Disponível em: <http://ac.els-cdn.com/S0261379413000073/1-s2.0-S0261379413000073-main.pdf?_tid=63ff607a-0051-11e7-ba1e-00000aab0f6b&acdnat=1488573702_b69e106bba4fcea1020ab867d18fe0e5>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 91 de 18 de fevereiro de 2016**. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 10/1995 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28MAR1995.pdf#page=7>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Inteiro Teor da PEC 352/2013 da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=476EBEDA33CA3167D853EA4134B12645.proposicoesWeb1?codteor=1176709&filename=PEC+352/2013>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BRASIL. **Propostas de Reforma Política do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/28/comissao-da-reforma-politica-elaborou-11-propostas>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Redação final da PEC 182/2007 aprovada na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1372703&filena me=RDF+2+%3D%3E+PEC+182/2007>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. **Relatório da Comissão da Reforma Política no Senado Federal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=86989&tp=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. **Relatório do Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados sobre a Reforma Política**. Disponível em: <<http://edemocracia.camara.gov.br/documents/1595700/1595761/Relat%C3%B3rio+Final+do+Grupo+de+Trabalho+da+Reforma+Pol%C3%ADtica/6180947e-3e8a-4efb-a37c-ac95521bd8cc>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 15^a. Bauru-SP: Edipro, 2012.

COIMBRA, Marcos. **Os Equívocos do Voto Distrital**. Brasil: Carta Capital, 2011. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/os-equivocos-do-voto-distrital>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ELECTIONS CANADA, **Canada's Federal Electoral Districts**, Canada, 2013. Disponível em: <<http://www.elections.ca/content.aspx?section=res&dir=cir/list&document=index338&lang=e>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

ESTATÍSTICAS ELEITORAIS 2016. **Eleições 2016**. Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

FELLET João, **Reforma Política: Entenda os Temas mais Polêmicos**. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141103_reforma_politica_polemicas_jf_rm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

LACERDA, Marina. **A Quem Interessa o Voto Distrital?**. 2013. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/politica/marina-lacerda-a-quem-interessa-o-voto-distrital.html>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MARCHI, Daniel H., **Past Future Power Belongs to the Reserved Power Clause**. 1. ed. United States: Authorhouse, 2013.

NICOLAU, Jairo. **As Distorções na Representação dos Estados na Câmara dos Deputados Brasileira**. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1997.

NICOLAU, Jairo. **A Reforma da Representação Proporcional no Brasil**. In: Maria Victória Benevides; Paulo Vannuchi; Fábio Kerche. (Org.). Reforma Política e Cidadania. São Paulo: Fundação perseu Abramo, 2003.

NICOLAU, Jairo. **O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil**. Working Paper CBS-70-06. Centre for Brazilian Studies. University of Oxford.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. 5ª. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

PARLIAMENT EDUCATION OFFICE. **Federal Elections**. Australia. Disponível em <<http://www.peo.gov.au/learning/fact-sheets/federal-elections.html>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

PARLIAMENT OF INDIA. **Lok Sabha**. India. Disponível em <<http://loksabha.nic.in/>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

POLÍTICA E DADOS, **Mapas dos Sistemas Eleitorais Usados nos Países Democráticos**. Brasil. Disponível em: <<http://www.jaironicolaublog.com>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

THE HOUSE OF REPRESENTATIVES. **Structure of the National Diet**. Japan. Disponível em: <http://www.shugiin.go.jp/internet/itdb_english.nsf/html/statics/guide/structure.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

VOGEL, Luiz Henrique. **Estudo sobre a PEC 10/1995, que institui o sistema distrital misto**. Brasília. s.n. 2005. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/20_05_9904.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.